

5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdãos ns. 1.982, 1.983, 1.984 e 1.985

PÁGINAS: 14 a 17

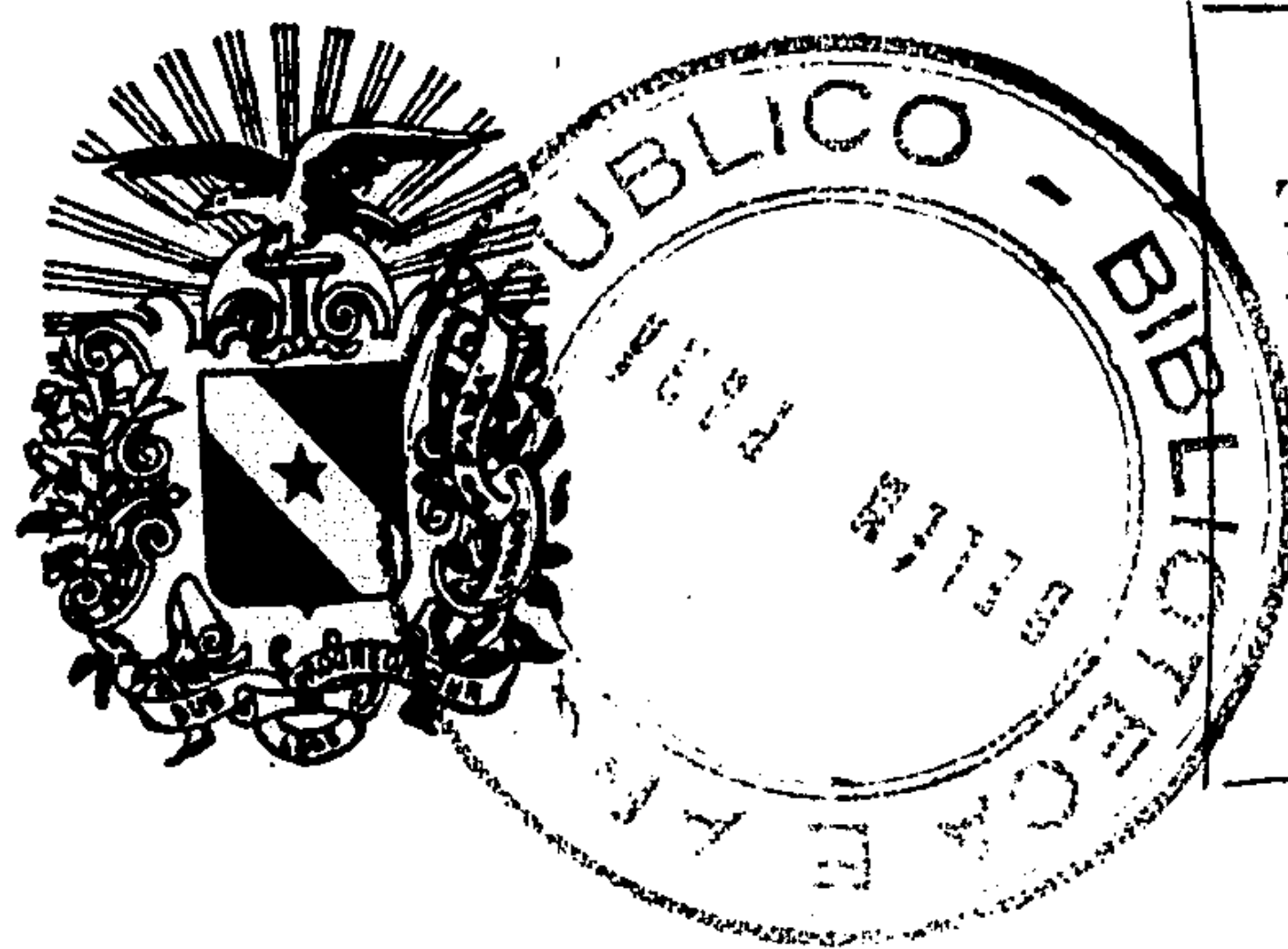
Governador do Estado
Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Vice-Governador
Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

INSTITUTO DE PREVI-
DÊNCIA E ASSISTEN-
CIA DOS SERVIDORES
DO ESTADO DO PARÁ

Portarias e Resoluções

(D. Oficial)



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ

Editais e Resoluções

(T. Contas)

República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXII — 84.ª DA REPÚBLICA — N.º 22.685

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 3 DE JANEIRO DE 1974

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Des. DELIVAL DE SOUSA NOBRE, respondendo
Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO BAHIA FILHO
Governo — Deputado ANTONIO AMARAL
Interior e Justiça — Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE AMORIM
Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID, em exercício
Viação e Obras Públicas — Eng.º OSMAR PINHEIRO DE SOUZA
Saúde Pública — Dr. OCTÁVIO BANDEIRA CASCAES
Educação — Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Agricultura — Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO
Segurança Pública — Cel. Exerc. EVILÁCIO PEREIRA
Consultor Geral — Dr. SÍLVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA
Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA
Serviço Público — MARIA DE NAZARETH DA S. BRANDÃO, em exercício

RESUMO DESTACADO

PORTARIAS
Da Secretaria de Estado
da Fazenda
Da Secretaria de Estado
de Saúde Pública
Da Imprensa Oficial

—XXXX—

PORTARIAS ns. 2.197,
2.198, 2.201 e 2.202
Do Departamento Nacio-
nal de Estradas de Roda-
gem

—XXXX—

ATAS DE JULGAMEN-
TO
RESOLUÇÕES HOMO-
LOGATÓRIAS
Da Companhia das Docas
do Pará — (C.D.P.)

ATA DA REUNIAO DE
ASSEMBLEIA GERAL

Da Companhia Agro Pe-
cuária "Rio Jaburu" —

(COPEJA)

—XXXX—

ACÓRDAOS ns. 39 e 40

Do Conselho da Magis-
tratura

—XXXX—

EDITAIS

Da Comarca da Capital
Da Comarca de Nova
Timboteua

S E C R E T A R I A S

G O V E R N O

IMPrensa Oficial
DO ESTADOPORTARIA N. 01 — DE 02
DE JANEIRO DE 1974

O Diretor Presidente da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n. 8.344, de 03 de maio de 1973, Seção II.

R E S O L V E:

Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares no período de 03.01 a 02.02.1974 referente ao exercício de ... 1971, aos funcionários desta Repartição abaixo relacionados:

Alcenora Alencar Rodrigues — Chefe da Seção do Pessoal;
Maria Augusta da Silva Valente — Aux. de Caixa;

Demerval Viegas da Silva — Protocolista.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Dr. FERNANDO FARIAS PINTO — Diretor Presidente.

(G. — Reg. n. 06)

PORTARIA N. 02 — DE 02
DE JANEIRO DE 1974

O Diretor Presidente da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n. 8.344, de 03 de maio de 1973, Seção II.

R E S O L V E:

Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares no período de 03.01 a 02.02.1974, referente ao exercício de ... 1972, aos funcionários desta Repartição abaixo relacionados:

Eriberto Cordovil Dias — Organizador;

Giordano Furtado Leão — Encadernador;

Maria Lúcia Miranda dos Santos — Aux. de Administração

Carlos Pinto Alves Coimbra — Revisor.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Dr. FERNANDO FARIAS PINTO — Diretor Presidente.

(G. — Reg. n. 06)

PORTARIA N. 03 — DE 02
DE JANEIRO DE 1974

O Diretor Presidente da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n. 8.344, de 03 de maio de 1973, Seção II.

R E S O L V E:

Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares no período de 03.01 a 02.02.1974 referente ao exercício de ... 1973, aos funcionários desta Repartição abaixo relacionados:

José Maria Pereira da Silva — Revisor;

Clóvis Ferreira Lima — Dobrador;

Alberto Machado Queiroz — Redator;

Oscar Sebastião Vilhena — Zelador.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Dr. FERNANDO FARIAS PINTO — Diretor Presidente.

(G. — Reg. n. 06)

F A Z E N D A

Gabinete do Secretário

PORTARIA SEFA N. 172, DE 21 DE
NOVEMBRO DE 1973

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E:

Arbitrar, nos termos do § 1º do art. 2º do Decreto n. 6627 de 23 de abril de 1969, até resolução em contrário, a gratificação pela prestação de serviço extraordinário correspondente a cinquenta por cento (50%) dos vencimentos dos servidores abaixo discriminados, lotados no Departamento de Fiscalização Tributária desta Secretaria, ficando os mesmos subordinados ao estabelecido pelo § 2º do art. 1º do Decreto 6627/69 já citado, ficando a cargo do Chefe da referida Unidade Orçamentária a fiscalização dos serviços a serem prestados.

A gratificação acima decorrente de trabalho extraordinário deverá ser majorada a vinte e cinco por cento (25%) de seu valor total ou parcial quando prestados, os serviços no todo ou em parte, em horário noturno:

—Antonia Ceres Cunha de Oliveira

—Maria Célia Venturiere

—Alcina da Conceição Leal

—Carmen Conceição Ribeiro do Nascimento

—Celicina Cardoso Dias

—Leila Carolina D'Ávila Bastos

—Maria dos Anjos Rodrigues da Silva

—Maria Mercedes Rolim

—Maria de Souza Rolim

—Maria Ivone Moraes Godinho

—Ruth Alves Barata

—Clarisse Ribeiro

—Vitória Amaral do Vale

—Vera Lucia Miranda

A presente Portaria produzirá seus efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1973.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 21 de novembro de 1973

Econ. Carlos Alberto Bezerra Lauzid
Secretário de Estado da Fazenda

(G. — Reg. n. 4451).

PORTARIA SEFA N. 190, DE 14 DE
DEZEMBRO DE 1973

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando a solicitação do Diretor do Departamento de Receita constante do of. n. 203/73 de 14.12.73.

R E S O L V E:

Tornar Sem Efeito os termos da Portaria SEFA n. 145 de 12 de novembro de 1973.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 14 de dezembro de 1973

Econ. Carlos Alberto Bezerra Lauzid
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA SEFA N. 191, DE 18 DE
DEZEMBRO DE 1973

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o constante da Portaria DET n. 67 de 23.07.73, que designou o escrivão Alcy Monteiro Grego, a responder pela Exatoria do Município de Colares,

R E S O L V E:

Homologar a Portaria n. 67/73 — DEL, que designou o funcionário Alcy Monteiro Grego a responder pelo expediente da Exatoria de Colares.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 18 de dezembro de 1973

Econ. Carlos Alberto Bezerra Lauzid
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA SEFA N. 193, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1973

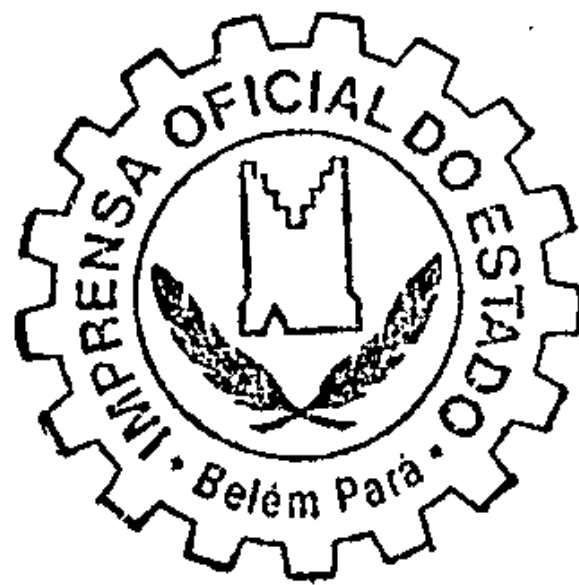
O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E:

Transferir, o servidor Aristides Fonseca Cardias, ocupante do cargo de Oficial de Administração, padrão I, do Departamento de Receita para o Departamento de Fiscalização Tributária.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 20 de dezembro de 1973

Econ. Carlos Alberto Bezerra Lauzid
Secretário de Estado da Fazenda



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

**Diretoria, Administração
Redação e Oficinas:**
Av. Almirante Barroso, 735
Belém-Pará

FONES:
Gabinete do Diretor 26-0858
Diretoria de Administração 26-1196
Chefia do Expediente e Redação 26-0859

Diretor-Presidente
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Diretora de Documentação e Divulgação
Prof. EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

Chefe da Redação e Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBAO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital	Cr\$	Vendas de D.O.	Cr\$
Anual	300,00	N.º atrasado ao ano, aumenta	0,70
Semestral	150,00	Publicações	
N.º avulsos	1,50	Página comum, cada centímetro	7,50
Outros Estados e Municípios		Página de Contabilidade - preço fixo	800,00
Anual	600,00		
Semestral	300,00		

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO: DAS
07:30 às 12:30 horas diariamente, excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS: Capital, Interior e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS: Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

PORTARIA SEFA N. 194, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1973

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E:

Determinar aos srs. dirigentes dos órgãos subordinados a esta Secretaria que providenciem a designação, em portaria, de uma Comissão constituída de três (3) servidores, para proceder no próximo dia 31, o balanço de valores a cargo da respectiva Tesouraria.

O balanço dos valores deverá ser procedido do encerramento dos registros de controle dos saldos em poder da Tesouraria, para efeito de conferência. Findo os trabalhos da Comissão, deverá ser lavrado na mesma ocasião o respectivo termo, o qual deverá ser assinado também pelo Tesoureiro e visado pelo dirigente do Órgão.

A primeira via da respectiva documentação deverá ser enviada ao Gabinete desta Secretaria, no mais curto prazo possível, pelo dirigente do Órgão.

O Diretor do Departamento de Receita deverá providenciar para que todo o produto da arrecadação do dia 31 do fluente, seja recolhida ao Banco do Estado do Pará, no mesmo dia, nas respectivas contas bancárias.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 28 de dezembro de 1973

Econ. Carlos Alberto Bezerra Lauzid
Secretário de Estado da Fazenda
(G. — Reg. n. 4451).

PORTARIA SEFA N. 195, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1973

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a determinação constante da Portaria SEFA N. 194 e a indicação feita pelo Diretor do Departamento de Receita,

R E S O L V E:

Designar os servidores Aldenor Franco, Diretor da Divisão de Fiscalização, Edmir de Souza Nina, Fiscal de Rendas e Olga Burlamaqui Simões, Diretor Assistente da Divisão de Despachos, para em Comissão e sob a presidência do primeiro, procederem o Balanço Geral de Valores a cargo do Tesoureiro do Departamento de Receita desta Secretaria, após o encerramento do movimento do dia 31 do mês corrente.

Findo os trabalhos a Comissão deverá lavrar o competente termo de balanço o qual deverá ser acompanhado de todas as relações discriminativas dos valores encontrados naquela Tesouraria.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 28 de dezembro de 1973

Econ. Carlos Alberto Bezerra Lauzid
Secretário de Estado da Fazenda
(G. — Reg. n. 4451).

SAÚDE PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 1.685, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1973

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso de atribuições que por lei lhe foram conferidas pelo Decreto n. 8.269, de 2.2.1973, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 7.2.1973,

R E S O L V E:

I — Conceder na forma da Lei n. 3.550, de 26 de novembro de 1965, regulamentada pelo Decreto n. 5.096, de 29 de abril de 1966, gratificação por periculosidade correspondente a 40% sobre os seus respectivos níveis salariais, a Raimunda Brito Vasconcelos, ocupante da função de Atendente, Referência II, do Quadro Suplementar do Centro de Saúde n. 3, da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

II — A gratificação definida no item anterior será devida a partir da data da publicação da presente Portaria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. Secretaria de Estado de Saúde Pública, 21 de dezembro de 1973.

Dr. Octávio Bandeira Cascaes
Secretário de Estado de Saúde Pública

PORTARIA N. 1686, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1973

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso de atribuições que por lei lhe foram conferidas pelo Decreto n. 8.269, de 2.2.1973, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 7.2.1973,

R E S O L V E:

I — Conceder na forma da Lei n. 3.550, de 26 de novembro de 1965, regulamentada pelo Decreto n. 5.096, de 29 de abril de 1966, gratificação por periculosidade correspondente a 40% sobre os seus respectivos níveis salariais, a Raimundo Pinheiro de Assis, ocupante da função de Servente, Referência I, do Quadro Suplementar do Centro de Saúde n. 3, da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

II — A gratificação definida no item anterior será devida a partir da data da publicação da presente Portaria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. Secretaria de Estado de Saúde Pública, 21 de dezembro de 1973.

Dr. Octávio Bandeira Cascaes
Secretário de Estado de Saúde Pública

PORTARIA N. 1.687, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1973

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso de atribuições que por lei lhe foram conferidas pelo Decreto n. 8.269, de 2.2.1973, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 7.2.1973,

R E S O L V E:

I — Conceder na forma da Lei n.

3.550, de 26 de novembro de 1965, regulamentada pelo Decreto n. 5.096, de 29 de abril de 1966, gratificação por periculosidade correspondente a 40% sobre os seus respectivos níveis salariais, a Ruth Maciel Monteiro, ocupante da função de Servente, Referência I, do Quadro Suplementar do Dispensário Henrique Rocha, da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

II — A gratificação definida no item anterior será devida a partir da data da publicação da presente Portaria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. Secretaria de Estado de Saúde Pública, 21 de dezembro de 1973.

Dr. Octávio Bandeira Cascaes
Secretário de Estado de
Saúde Pública
(G. Reg. n. 4450)

**PORTARIA N. 1.688, DE 21 DE
DEZEMBRO DE 1973**

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso de atribuições que por lei lhe foram conferidas pelo Decreto n. 8.269, de 2.2.1973, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 7.2.1973,

R E S O L V E :

I — Conceder na forma da Lei n. 3.550, de 26 de novembro de 1965, regulamentada pelo Decreto n. 5.096, de 29 de abril de 1966, gratificação por periculosidade correspondente a 40% sobre os seus respectivos níveis salariais, a Tarciso Nicolau de Carvalho, ocupante da função de Médico, Referência XXIV, do Quadro Suplementar do Centro de Saúde n. 4, da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

II — A gratificação definida no item anterior será devida a partir da data da publicação da presente Portaria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. Secretaria de Estado de Saúde Pública, 21 de dezembro de 1973.

Dr. Octávio Bandeira Cascaes
Secretário de Estado de
Saúde Pública
(G. Reg. n. 4450)

PORTARIA N. 1.659

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

Considerando a comunicação contida no Mem. n. 1.167, datado de 18.12.1973, da Diretora da Divisão do Pessoal, referente ao servidor Manoel Monteiro Negrão, que não comparece ao serviço desde 1.º de julho p. passado, e nem justificou o motivo de sua ausência,

Considerando, que ainda permanece em vigor o Decreto n. 7822, de 19.01.72, do Exmo. Sr. Governador do Estado.

R E S O L V E :

Dispensar, a partir de 1.º de julho de 1973, o servidor Manoel Monteiro Ne-

grão, Guarda Sanitário, Matrícula n. 206.038, das funções que exerce nesta Secretaria, pelos motivos acima mencionados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 19 de dezembro de 1973.

Dr. OCTAVIO CASCAES
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 4437)

PORTARIA N. 1.660

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

Considerando a comunicação contida no Mem. n. 1.166, datado de 18.12.1973, da Diretora da Divisão do Pessoal, referente ao servidor Rubens Dellarovere Leão, que não comparece ao serviço desde 1.º de agosto p. passado, e nem justificou o motivo de sua ausência,

Considerando, que ainda permanece em vigor o Decreto n. 7822, de 19.01.72, do Exmo. Sr. Governador do Estado,

R E S O L V E :

Dispensar, a partir de 1.º de agosto de 1973, o servidor Rubens Dellarovere Leão, Guarda Sanitário, Matrícula n. 219.167, das funções que exerce nesta Secretaria, pelos motivos acima mencionados

Registre-se, publique-se e cumpra-se Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 19 de dezembro de 1973.

Dr. OCTAVIO CASCAES
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 4437)

PORTARIA N. 1.661

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

Considerando a comunicação contida no Mem. n. 1.165, datado de 18.12.1973, da Diretora da Divisão do Pessoal, referente ao servidor Alfredo José Oliveira da Silva, que não comparece ao serviço desde 1.º de setembro p. passado, e nem justificou o motivo de sua ausência,

Considerando, que ainda permanece em vigor o Decreto n. 7822, de 19.01.72, do Exmo. Sr. Governador do Estado,

R E S O L V E :

Dispensar, a partir de 1.º de setembro de 1973, o servidor Alfredo José Oliveira da Silva, Vigia, Matrícula n. 228.427, das funções que exerce nesta Secretaria, pelos motivos acima mencionados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 19 de dezembro de 1973.

Dr. OCTAVIO CASCAES
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 4437)

PORTARIA N. 1.662

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

Considerando a comunicação contida no Mem. n. 1.168, datado de 18.12.1973, da Diretora da Divisão do Pessoal, referente à servidora Deuzanira Portela e Silva, que não comparece ao serviço desde 1.º de outubro p. passado, e nem justificou o motivo de sua ausência,

Considerando, que ainda permanece em vigor o Decreto n. 7822, de 19.01.72, do Exmo. Sr. Governador do Estado,

R E S O L V E :

Dispensar, a partir de 1.º de outubro de 1973, a servidora Deuzanira Portela e Silva, Atendente, Matrícula n. 227.592, das funções que exerce nesta Secretaria pelos motivos acima mencionados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 19 de dezembro de 1973.

Dr. OCTAVIO CASCAES
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 4437)

PORTARIA N. 1.663

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

Considerando a comunicação contida no Mem. n. 1.164, datado de 18.12.1973, da Diretora da Divisão do Pessoal, referente à servidora Maria do Carmo Ribeiro Lopes, que não comparece ao serviço desde 1.º de agosto p. passado, e nem justificou o motivo de sua ausência,

Considerando, que ainda permanece em vigor o Decreto n. 7822, de 19.01.72, do Exmo. Sr. Governador do Estado,

R E S O L V E :

Dispensar, a partir de 1.º de agosto de 1973, a servidora Maria do Carmo Ribeiro Lopes, Atendente, Matrícula .. n. 226.733, das funções que exerce nesta Secretaria, pelos motivos acima mencionados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 19 de dezembro de 1973.

Dr. OCTAVIO CASCAES
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 4437)

PORTARIA N. 1664

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

Considerando a comunicação contida no Mem. n. 1.163, datado de 18.12.1973, da Diretora da Divisão do Pessoal, desta Secretaria, referente à servidora Irene Ramos da Silva, que não comparece ao serviço desde o dia 1.º de fevereiro de 1973, e nem justificou o motivo de sua ausência;

Considerando, que ainda permanece em vigor o Decreto n. 7822, de 19.01.72, do Exmo. Sr. Governador do Estado,

R E S O L V E :

Dispensar, a partir de 1.º de fevereiro de 1973, a servidora Irene Ramos da Silva, Atendente, Matrícula n. 201.529 das funções que exerce nesta Secretaria, pelos motivos acima mencionados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 19 de dezembro de 1973.

Dr. OCTAVIO CASCAES
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 4437)

PORTARIA N. 1.665

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

Considerando a comunicação contida no Mem. n. 1.162, datado de 18.12.1973 da Diretora da Divisão do Pessoal desta Secretaria, referente à servidora Maria Jacy Alves da Silva, que não comparece ao Serviço desde o dia 1.º de agosto p. passado, e nem justificou o motivo de sua ausência;

Considerando, que ainda permanece em vigor o Decreto n. 7822, de 19.01.72, do Exmo. Sr. Governador do Estado,

R E S O L V E :

Dispensar, a partir de 1.º de agosto de 1973, a servidora Maria Jacy Alves da Silva, Atendente, Matrícula n. 227.692, das funções que exerce nesta Secretaria pelos motivos acima mencionados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 19 de dezembro de 1973.

Dr. OCTAVIO CASCAES
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 4437)

PORTARIA N. 1.666

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

Considerando a comunicação contida no Mem. n. 1.161, datado de 18.12.1973, da Diretora da Divisão do Pessoal, desta Secretaria, referente à servidora Maria de Nazaré Souza, que não comparece ao Serviço desde 02 de maio de 1972, e nem justificou o motivo de sua ausência;

Considerando, que ainda permanece em vigor o Decreto n. 7822, de 19.01.72, do Exmo. Sr. Governador do Estado,

R E S O L V E :

Dispensar, a partir de 02 de maio de 1972, a servidora Maria de Nazaré Souza, Visitadora Sanitária, Matrícula n. 202.348, das funções que exerce nesta Secretaria, pelos motivos acima mencionados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 19 de dezembro de 1973.

Dr. OCTAVIO CASCAES
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 4437)

PORTARIA N. 1.667

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

Considerando a comunicação contida no Mem. n. 1.160, datado de 18.12.1973 da Diretora da Divisão do Pessoal, desta Secretaria, referente à servidor José Ribamar Vilar Freire, que não comparece ao serviço desde o dia 1.º de julho de 1972, e nem justificou o motivo de sua ausência;

Considerando, que ainda permanece em vigor o Decreto n. 7822, de 19.01.72, do Exmo. Sr. Governador do Estado,

R E S O L V E :

Dispensar, a partir de 1.º de julho de 1972, o servidor José Ribamar Vilar Freire, Copeiro, Matrícula 201.817, das funções que exerce nesta Secretaria, pelos motivos acima mencionados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 19 de dezembro de 1973.

Dr. OCTAVIO CASCAES
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 4437)

PORTARIA N. 1.668

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

Considerando a comunicação contida no Mem. n. 1.169, datado de 18.12.1973, da Diretora da Divisão do Pessoal, desta Secretaria, referente à servidora Maria das Graças da Silva Maciel, que não comparece ao serviço desde o dia 02 de janeiro de 1973, e nem justificou o motivo de sua ausência;

Considerando, que ainda permanece em vigor o Decreto n. 7822, de 19.01.72, do Exmo. Sr. Governador do Estado,

R E S O L V E :

Dispensar, a partir de 02 de janeiro de 1973, a servidora Maria das Graças da Silva Maciel, Atendente, Matrícula n. 201.839, das funções que exerce nesta Secretaria, pelos motivos acima mencionados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 19 de dezembro de 1973.

Dr. OCTAVIO CASCAES
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 4437)

PORTARIA N. 1.669

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

Considerando a comunicação contida no Mem. n. 1.159, datado de 18.12.1973, da Diretora da Divisão do Pessoal, desta Secretaria, referente ao servidor Lúcio de Miranda Castro, que encontra-se afastado de sua função desde julho de 1970, em virtude de estar há 2 anos detido no Posto Policial de Igarapé Mirim, aguardando julgamento por crime de homicídio, o qual foi julgado e posto em liberdade conforme Alvará de Soltura, datado de 11 de maio de 1973,

Considerando que após esta data o mesmo não se apresentou para reassumir as funções,

Considerando, que ainda permanece em vigor o Decreto n. 7822, de 19.01.72, do Exmo. Sr. Governador do Estado,

R E S O L V E :

Dispensar, a partir de 11 de maio de 1973, o servidor Lúcio de Miranda Castro, Atendente, das funções que exerce nesta Secretaria, pelos motivos acima mencionados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 20 de dezembro de 1973.

Dr. OCTAVIO CASCAES
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 4437)

A N Ú N C I O S

COMPANHIA AGROPECUÁRIA "RIO JABURÚ" (COPEJA)

C.G.C.-M.F. n. 04.981.742/001

Ata da reunião de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 27 de outubro de 1973.

Aos vinte e sete (27) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e se-

tenta e três (1973), em sua sede social, à Trav. Marquês de Pombal, 44, nesta cidade, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária, os acionistas proprietários de 22.000 ações nominativas ordinárias, representando a totalidade do capital social da Cia. Agro Pecuária "Rio Jaburú", conforme verificação feita no "Livro de Presenças". As dezessete horas (17,00) assumiu a Presidência dos trabalhos o acionista Galliano Cei, por indicação dos presentes, o qual agradeceu a escolha e convidou a mim, Alice Teixe-

ra Cei, para ocupar a mesa como secretária, ao que aceitei. Em seguida, o Sr. Presidente solicitou-me a leitura do Edital de Convocação publicado no jornal "A Província do Pará" e DIÁRIO OFICIAL do Estado, nos dias 24, 25 e 26 deste mês, contendo os seguintes dizeres: Cia. Agro Pecuária "Rio Jaburu" — Assembléia Geral Extraordinária — Convocação — Por este meio convido os acionistas de Cia. Agro Pecuária "Rio Jaburu", para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária que se realizará às 17,00 horas do dia 27 de outubro de 1973, em sua sede social, à Trav. Marquês de Pombal, 44, nesta cidade, quando serão debatidos os seguintes assuntos: — a) Aprovação do Balanço Geral de encerramento, demonstração da conta "Lucros e Perdas", no período de 1.º de janeiro a 15 de setembro de 1973 e Parecer do Conselho Fiscal; b) Demonstrativo da conta Liquidação para reembolso aos acionistas e dissolução da sociedade; c) O que ocorrer. Belém, 23 de outubro de 1973. (a) Galliano Cei. — Prosseguindo foram lidas as peças contábeis que representam o Balanço Geral de Encerramento e a Demonstração da Conta "Lucros e Perdas" da Companhia, referente ao período de 1.º de janeiro a 15 de setembro de 1973, o qual apresentou um prejuízo de dez mil, trezentos e noventa e nove cruzeiros e trinta e quatro centavos (Cr\$ 10.399,34), que será considerado a débito da conta Liquidação. Em seguida foi lido o Parecer do Conselho Fiscal sobre a matéria nos seguintes termos: — Nós, abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal de Cia. Agro Pecuária "Rio Jaburu", reunidos para examinar as peças contábeis referentes ao Balanço Geral de encerramento e a Demonstração da Conta "Lucros e Perdas", relativas ao período de 1.º de janeiro a 15 de setembro de 1973, encontramos as mesmas com exatidão e assim somos de parecer favorável à sua aprovação pela Assembléia Geral. Belém, 18 de outubro de 1973. (a) Joaquim Duarte Ribeiro, Leonel dos Santos Cordeiro e Maria Pignataro Cei. Dando continuidade aos trabalhos, o sr. Presidente colocou o assunto em apreciação e não havendo alguém se manifestado, foi o mesmo colocado em aprovação, tendo sido aprovado por unanimidade de votos. Com a palavra o sr. Presidente em apreciação à conta Liquidação, que depois de procedida a venda dos bens da Companhia, foi pago aos acionistas o valor de duzentos e vinte mil cruzeiros (Cr\$ 220.000,00), correspondente a 22.000 ações de valor nominal Cr\$10,00, ficando um saldo de vinte e dois mil cruzeiros (Cr\$ 22.000,00), cabendo assim no rateio a importância de um cruzeiro (Cr\$ 1,00) por ação, isso conforme determinação da Assembléia Geral realizada em 12.09.73, que autorizou a dissolução da sociedade. O assun-

to foi colocado em apreciação, tendo se manifestado o acionista Raimundo Nogueira Neto, o qual falou de sua satisfação pelo trabalho procedido no decorrer da liquidação da Companhia, elogiando a honestidade como se processara o mesmo e assim era de opinião que fosse aprovada a conta liquidação. Não havendo alguém se manifestado, o assunto foi colocado em aprovação, tendo sido aprovado por unanimidade de votos o encerramento definitivo da Companhia. Em seguida como não houvesse mais nenhum assunto a tratar e alguém se manifestado, o sr. Presidente suspendeu os trabalhos pelo espaço de 30 minutos para que eu redigisse a presente ata, a qual foi lida e aprovada por todos os presentes. Esta é cópia fiel da ata transcrita no Livro de Atas da Companhia.

Belém, 27 de outubro de 1973.

Alice Teixeira Cei

Secretária

aa) Galliano Cei (82,4% do capital), Alice Teixeira Cei (7,075%), Olinto Alfredo Cei (4,7%), Raimundo Nogueira Neto (1,8%), Nena Gerusa Cei (1,5%), Maria Teixeira Nogueira (0,6%), Galliano Cei Júnior (0,3%), José Aurélio Cei (0,3%), Tullio Roberto Cei (0,3%), Mauro Glauco Cei (0,3%), Bruno Sérgio Cei ... (0,3%), Zilfa Teixeira Nogueira ... (0,3%), Zilnaide Teixeira Nogueira (0,05%), Joaquim José Nogueira ... (0,05%) e Raimundo Nogueira Júnior (0,025%).

Paulo Petrucelli

Contador — Reg. DEC. 139151
CRC-Pa. 0928

CARTÓRIO KOS MIRANDA

Reconheço a assinatura supra de Alice Teixeira Cei.

Em sinal D. B. M. da verdade.

Belém, 19 de novembro de 1973.

Darcy Bezerra Mascarenhas

Escrevente Autorizado

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA"

Declaro para os efeitos determinados pelas Resoluções ns. 5/71, 7/71, 8/71 e 9/71 — JUCEPA, que dei busca nos arquivos desta Repartição, tendo encontrado arquivado para o ano de 1973, o Certificado de Habilitação Profissional do Contador (x) ou Técnico em Contabilidade (x), Sr. Paulo Petrucelli — CPF-MF n. 000606232, o qual foi expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Pará, em data de 20.2.1973, sob n. de ordem 317/73, estando pois o referido profissional devidamente Habilitado, na conformidade do prescrito pelo Decreto Lei Federal n. 9.295, de 27.05.46 a exercer sua profissão.

Belém (Pa.), 27 de dezembro de 1973
Yolanda de Brito Salomão
CPF-MF n. 007.771.882

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA"

Autarquia Estadual

Pague-se ao Banco do Estado do Pará S/A., o seguinte:

Emolumentos	10,00
Taxa de Fiscalização e Serviços	
Diversos	10,00
	<hr/>
	Cr\$ 20,00

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A.

Agência Centro

Belém de 1973.

Recebemos os valores acima.

Caixa — Assinatura do Caixa

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA"

Esta Ata em 4 vias foi apresentada no dia 27 de novembro de 1973, e mandada arquivar por Despacho da Junta de 26 de dezembro de 1973, contendo 2 folhas de ns. 10.744-45, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 2870/73. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 26 de dezembro de 1973.

Alfredo Ferreira Coelho

Secretário Geral da "JUCEPA"

Benedicto Gilberto de Azevedo Pantoja

Presidente da Junta Comercial

do Estado do Pará

(Ext. — Reg. n. 4776 — Dia 3.1.74)

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belém

ELEIÇÕES SINDICAIS
EDITAL

Faço saber aos que virem este Edital ou dele tiverem conhecimento, na forma do artigo n. 56 da Portaria Ministerial n. 40, que no dia 17 de dezembro de 1973, foi eleita a chapa única registrada neste Sindicato, com a seguinte constituição:

DIRETORIA — Efetivos:—

Oriosvaldo de Nazareth Silva Barbosa — Manoel Mendes Tavares — Edilson da Silva Costa — Antonio da Silva Passos — Floriano Gaspar Barbosa — José Antonio de Araújo Ferreira — Terezinha da Cruz Bezerra.

DIRETORIA — Suplentes:—

Mário Santos de Medeiros — Antonio de Oliveira Rocha — Raimundo Assunção Alves — Moysés Elgrably — Dilson Barroso Gaignoux — Ercílio Rai-

mundo de Oliveira — Roberto Pereira Pinho.

CONSELHO FISCAL — Efetivos:—
Roberto Xavier de Almeida Ferreira — Ana Camila Monteiro Naiff — Wirvanor da Silva Queiroz.

CONSELHO FISCAL — Suplentes:—
Walter José Amaro Zacca — Avelino Rodrigues de Almeida — Adelino da Veiga Tenório.

DELEGADOS REPRESENTANTES — Efetivos:—
Oriosvaldo de Nazareth Silva Barbosa — Manoel Mendes Tavares.

DELEGADOS REPRESENTANTES — Suplentes:—
José Antonio de Araújo Ferreira — Francisco Xavier de Araújo.

Belém-Pará, 02 de janeiro de 1974
ORIOSVALDO DE NAZARETH
SILVA BARBOSA — Presidente
(T. n. 20.587 — Reg. n. 04 — Dia 3|1|74)

Produtos de Pesca do Pará S.A.

C.G.C. — 04.914.453/001

CONVOCAÇÃO

Convidamos os Srs. Acionistas para participarem da Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 8 de janeiro de 1974, às 16:00 horas, em nossa sede social à Rua São Boaventura, 156, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) — Re-ratificação da Assembléia Geral Ordinária de 16.04.73;
b) — Apreciação do Balanço Geral, Contas de Lucros e Perdas, Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 1972;

c) — Eleição da Diretoria, Conselho Fiscal e suas respectivas remunerações;
d) — Outros assuntos de interesse da Sociedade;

Belém, 29 de dezembro de 1973.

A DIRETORIA

(T. n. 20580 — Reg. n. 4757 — Dias 1, 3 e 4.1.74)

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

C.G.C. n. 04.913.711

Assembléia Geral Extraordinária

—CONVOCAÇÃO—

Pelo presente, ficam convocados os Srs. Acionistas do BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A., para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, que se realizará no próximo dia 11 (onze) de janeiro de 1974, às 17 (dezesete) horas, na Sede da Sociedade, à Travessa Padre Prudêncio n. 154, 6o. andar, Belém, a fim de deliberar sobre os seguintes assuntos:

1. Homologação do aumento de capital da sociedade de Cr\$

16.000.000,00 (dezesesseis milhões de cruzeiros), para Cr\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de cruzeiros), conforme autorização da Assembléia Geral Extraordinária de 05|11|73;

2. O que ocorrer.
Belém, 26 de dezembro de 1973.

A DIRETORIA

Jesus do Bonfim Mário de Medeiros
Presidente

Nestor Freire Arnaud

Diretor

Everaldo Stélio de Oliveira e Silva
Diretor

Rieher Henriques Alvares

Diretor

(Ext. — Reg. n. 4756 — Dias: 01, 03 e 04|01|74).

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

C.G.C.M.F. N. 04.913.711

Assembléia Geral Extraordinária

—CONVOCAÇÃO—

Pelo presente, ficam convocados os Srs. acionistas do Banco do Estado do Pará S.A., para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, que se realizará no próximo dia 11 (onze) de janeiro de 1974, às 18 (dezoito) horas, na Sede da Sociedade, à Travessa Padre Prudêncio n. 154, 6o. andar, Belém, a fim de deliberar sobre os seguintes assuntos:

1. Alteração dos artigos 2º, 21 e 37 dos Estatutos do Banco do Estado do Pará S.A., conforme proposta da Diretoria;

2. O que ocorrer.
Belém (Pa), 26 de dezembro de 1973

A DIRETORIA

Jesus do Bonfim Mário de Medeiros
Presidente

Nestor Freire Arnaud

Diretor

Everaldo Stélio de Oliveira e Silva
Diretor

Rieher Henriques Alvares

Diretor

(Ext. — Reg. n. 4755 — Dias: 01, 03 e 04|01|74).

KAETÉ — Agrindustrial S.A.
CGC/MF n. 04.810.180/001

Ata da reunião da Diretoria, realizada no dia 27 do mês de setembro do ano de 1973.

As 15,00 horas do dia 27 do mês de setembro do ano de 1973, na sede da sociedade KAETÉ — AGRINDUSTRIAL S/A., à Av. Governador José Malcher, n. 2855, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, reuniram-se os Srs. José Luis

Antunes Martins e Djalma Aureliano Dias, diretores daquela empresa e deliberaram, com base no artigo 22 dos Estatutos Sociais: (1) criar, na forma do parágrafo único do artigo 2º dos Estatutos Sociais, uma filial da sociedade na cidade e Município de Ponta de Pedras, Estado do Pará, situada à rua 30 de Abril, s/n.; (2) destacar do capital social, para efeitos fiscais e contábeis, a quantia de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), que constituirá o capital operacional da dependência ora criada; (3) reduzir o capital operacional da filial da Sociedade situada na cidade e Município de Bragança, Estado do Pará, de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) para Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros); (4) determinar que a filial de Ponta de Pedras praticará todos os atos e operações que se constituem os objetivos da Sociedade, como descrito no artigo 3º dos Estatutos Sociais. Esta ata vai assinada pelos dois dirigentes que participaram da presente reunião.

Esta Ata é cópia fiel da transcrita em Livro próprio.

JOSÉ LUIS ANTUNES MARTINS — Diretor.

DJALMA AURELIANO DIAS — Diretor.

JOSÉ MARIA G. DA CRUZ — CRC-Pa. 2060.

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS

Reconheço por ter conferido com outras existentes em meu arquivo, as duas (2) assinaturas supra assinaladas com esta seta.

Em sinal A. Q. S. da verdade.

Belém, 29 de outubro de 1973.

ADRIANO DE QUEIROZ SANTOS
— Tabela Substituto

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA"

Autarquia Estadual

Pague-se ao Banco do Estado do Pará S/A., o seguinte:

Emolumentos	130,00
Taxa de Fiscalização e Serviços	
Diversos	5,00
	Cr\$ 135,00

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A.
Agência Centro

Belém de 1973.

Recebemos os valores acima.

Caixa — As. Ilegível.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA"

Declaro para os efeitos determinados pelas Resoluções ns. 5/71, 7/71, 8/71 e 9/71 — JUCEPA, que dei busca nos

arquivos desta Repartição, tendo encontrado arquivado para o Ano de 1973, o Certificado de Habilitação Profissional do Contador (x) Sr. José Maria G. da Cruz, o qual foi expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Pará, em data de 30.3.1973, sob número de ordem 772/73, estando pois o referido profissional devidamente Habilitado, na conformidade do prescrito pelo Decreto-Lei Federal n. 3.295, de 27.05.1946, a exercer sua profissão.

Belém (Pa.), 26 de dezembro de 1973
YOLANDA DE BRITO SALOMÃO —
CPF-MF n. 007.771.882

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA"

Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 21 de novembro de 1973, e mandada arquivar por Despacho da Junta de 20 de dezembro de 1973, contendo 1 folha de n. 19.633, que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha, de cujos arquivos Tomou na ordem de arquivamento o n. 2842/73. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 20 de dezembro de 1973

ALFREDO FERREIRA COELHO —
Secretário Geral da "JUCEPA"
pp/ BENEDICTO GILBERTO DE AZEVEDO PANTOJA — Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará.
(Ext. — Reg. n. 01 — Dia 3.1.74)

Alteração do Contrato da Sociedade "Conservas da Amazônia Ltda. — COMAZON"

KAETÉ AGRINDUSTRIAL S.A., sociedade com sede na cidade de Belém (PA.), à Avenida Governador José Malcher, n. 2855, CGC/MF n. 04.810.180/001 neste ato representada, na forma de seus estatutos, por seus diretores José Luis Antunes Martins e Djalma Aureliano Dias, José Luis Antunes Martins, brasileiro, casado, Industrial, domiciliado na cidade de Belém (PA.), onde reside à Avenida Brás de Aguiar, n. 453, apto. n. 1201, portador da carteira de Identidade n. 374.200, emitida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública (PA.), CPF/MF n. 002202052; e Yoshio Muranaga, Japonês, casado, Industrial, domiciliado na cidade de Belém (PA.), onde reside no Jardim Monte Castelo, n. 53, portador da carteira de Identidade para estrangeiros n. 13.281, emitida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública (PA.), CPF/MF n. 001304862, declararam, ajustam e contratam o que, a seguir, vai em cláusulas:

PRIMEIRA — Os contratantes KAETÉ AGRINDUSTRIAL S.A., José Luis Antunes Martins e Yoshio Muranaga são os únicos participantes da sociedade por cotas, de responsabilidade limitada, que gira sob a denominação de

"Conservas da Amazônia Ltda. — COMAZON", constituída por instrumento particular firmado em 14 de janeiro de 1970 e arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará em 15 daquele mesmo mês e ano, sob o n. 104/70, documento posteriormente alterado através de instrumentos particulares assinados em 22 de abril de 1970 e em 31 de outubro de 1972, e arquivados na Junta Comercial do Estado do Pará nos dias 14 de abril de 1970 e 28 de outubro de 1973, sob os ns. de ordem 827/70 e 1836/73, respectivamente.

SEGUNDA — O contratante Yoshio Muranaga cede e transfere, a título de venda-e-compra, ao contratante José Luis Antunes Martins, as suas 5 (cinco) cotas, representativas de sua participação na sociedade, pelo preço, total e fixo, de Cr\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros), que já lhe foi pago, em moeda brasileira de curso legal, pelo contratante José Luis Antunes Martins, pelo que este e o contratante Yoshio Muranaga dão-se geral e pacificamente quitados, passando, doravante, a sociedade e demais direitos, assim como as correspondentes obrigações, relativos às 5 (cinco) cotas, ora transferidas a serem exercidas e cumpridas, exclusivamente, pelo contratante José Luis Antunes Martins.

TERCEIRA — Em consequência da transação de venda-e-compra a que se refere a cláusula anterior, os itens 5 (cinco) e 8 (oito) do contrato, que para as atividades da Sociedade passam a ser a seguinte redação:

"5. CAPITAL — Cr\$ 100.000,00 (cem mil e duzentos cruzeiros), representados por 10.000 (dez mil e mil) cotas individuais, de valor nominal de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) cada uma, assim distribuídas entre os sócios-cotistas:

KAETÉ AGRINDUSTRIAL S.A. — 10.010 (dez mil e dez) cotas, no valor nominal total de Cr\$ 100.100,00 (cem mil e cem cruzeiros);

JOSÉ LUIS ANTUNES MARTINS — 10 (dez) cotas, no valor nominal de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

"8. ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO — A administração, ampla e geral da Sociedade, assim como a representação, ativa e passiva, comercial e judicial desta, serão exercidas pelo sócio-cotista José Luis Antunes Martins, o qual fica dispensado da prestação de caução".

QUARTA — Todos os demais itens do contrato que rege as atividades da Sociedade permanecem válidos e são aqui ratificados, para todos os efeitos legais.

É este instrumento contratual emitido em 5 (cinco) vias iguais, para o mesmo e único efeito, todas assinadas na última folha e rubricada na primeira pelos contratantes, os quais se obrigam por si, seus herdeiros e sucessores, inclusive comerciais, a bem e fielmente

cumprir todos os compromissos nele contidos, e por 2 (duas) testemunhas, a tudo presentes.

Belém-Pará, 13 de setembro de 1973.

Djalma Aureliano Dias
José Luis Antunes Martins
KAETÉ — AGRINDUSTRIAL S.A.
José Luis Antunes Martins
Yoshio Muranaga
Testemunhas:—
a) ILEGÍVEL
a) Maria de Fátima Kalil

Cartório Queiroz Santos

Reconheço, por ter conferido com outras existentes em meu arquivo as assinaturas supra assinaladas em número 3 (três) com esta seta »—————>

Em sinal A.Q.S. da verdade.
Belém, 09 de outubro de 1973.

ADRIANO DE QUEIROZ SANTOS
Tab. Substituto

Cartório Chermont

Reconheço a firma supra de Yoshio Muranaga

Belém, 09 de outubro de 1973.

Em testemunho M.M.M. da verdade
Marília M. Matos
Esc. Autorizada

Junta Comercial do Estado do Pará "JUCEPA"

—Autarquia Estadual—

Pague-se ao Banco do Estado do Pará S.A., o seguinte:—

Emolumentos	20,00
Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos	4,00
	Cr\$ 24,00

Banco do Estado do Pará S.A.

Agência Centro
Belém, ... de 1973.
Recebemos os valores acima.
CAIXA — Assinatura do Caixa

Junta Comercial do Estado do Pará "JUCEPA"

Esta Alteração em 5 (cinco) vias foi apresentada no dia 24 de outubro de 1973 e mandada arquivar por despacho da Junta de 1º de novembro de 1973 contendo 2 (duas) folhas de números 9799/9800, que vão por mim rubricadas com o apelido Noronha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o número 2459/73. E para constar, eu, Dirce Rendeiro de Noronha, 1º Oficial fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 1º de novembro de 1973.

Alfredo Ferreira Coelho
Secretário Geral da "JUCEPA"
Benedicto Gilberto de A. Pantoja
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará
(Ext. — Reg. n. 02 — Dia 3.1.1974)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ — (CDP)
Belém, 27.12.1973.

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA

O Diretor-Presidente da "Companhia das Docas do Pará" (CDP), no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

I—aprovar o Convite número 4373, realizado em 26 de dezembro de 1973, referente à aquisição de Equipamentos e Instalações para a Diretoria de Tráfego desta Companhia;

II—adjudicar, em consequência, o referido Convite às firmas a seguir discriminadas que melhores preços ofereceram;

a) DISTAC—Distribuidora de Ar Condicionado Ltda.

— seis (6) máquinas de escrever, manuais, marca Remington, modelo Speristar B—1, c/144 espaços tipo elite pelo preço global de Cr\$ 11.730,00 (onze mil setecentos e trinta cruzeiros);

— u'a (1) máquina de escrever manual c/228 espaços em tipos elite pelo preço global de Cr\$ 2.284,00 (dois mil duzentos e oitenta e quatro cruzeiros);

— três (3) máquinas de calcular manuais, marca Facit, modelo C1-13, para as quatro operações, pelo preço global Cr\$ 6.600,00 (seis mil e cruzeiros);

b) BELCOPY—Equipamentos de Escritório Ltda.

— u'a (1) máquina de somar elétrica marca Burroughs, modelo J—1627, soma e subtrai, capacidade 10 x 11, impressora, pelo preço global de Cr\$ 920,00 (novecentos e vinte cruzeiros);

c) NCR do Brasil S.A.

— uma (1) Caixa Registradora modelo 70—2—1—5 (CCX) AR—TP—OC—1 pelo preço global de Cr\$ 4.020,00 (quatro mil e vinte cruzeiros);

III—O Convite ora homologado importa no valor total de Cr\$ 25.554,00 (vinte e cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro cruzeiros);

IV—publique-se e encaminhe-se ao DP—2 para elaboração do Termo correspondente.

Belém, 27 de dezembro de 1973.

Cel. RAUL DA SILVA MOREIRA
Diretor Presidente da CDP

(Ext. Reg. n. 4767 — Dia — 3.1.74)

COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ — (CDP)
Belém, 27.12.1973.

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA

O Diretor-Presidente da "Companhia das Docas do Pará" (CDP), no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

I—aprovar o Convite número 4473, realizado em 26 de dezembro de 1973 referente à aquisição de material permanente para a Diretoria de Tráfego desta Companhia;

II—adjudicar, em consequência o referido Convite a firma DISBEM—Distribuidora Belém de Móveis Ltda., pelo preço global de Cr\$ 9.250,00 (nove mil, duzentos e cinquenta cruzeiros), por ser a que melhor preço ofereceu;

III—publique-se e encaminhe-se ao DP—2 para elaboração do Termo correspondente.

Belém, 27 de dezembro de 1973.

Cel. RAUL DA SILVA MOREIRA
Diretor Presidente

(Ext. Reg. n. 4769 — Dia — 3.1.74)

Ata de Julgamento da Tomada de Preços número 09/73, da "Companhia das Docas do Pará" (CDP), realizada em 27 de dezembro de 1973, para a aquisição de dois Caminhões e um Jeep, tipo utilitário.

Aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e três às quinze horas, na sala de Reuniões da Diretoria de Obras, Conservação e Manutenção da "Companhia das Docas do Pará" (CDP), localizada frente ao Armazém Portuário número 11, reuniram-se os senhores Engenheiros José Barros Leite, Chefe do Departamento de Engenharia, Antonio Alfredo Miranda Ferreira, Chefe da Seção de Manutenção e Orlando Iglesias Duarte Moreira, Chefe da Seção de Planejamento, respectivamente, Presidente e Membros, da Comissão da Tomada de Preços número 09/73, a fim de julgarem as propostas apresentadas para fornecimento de dois (2) Caminhões, de motor a gasolina e um (1) Jeep, tipo utilitário, a serem adquiridos com recursos próprios da "Companhia das Docas do Pará" (CDP). Devidamente habilitadas compareceram e apresentaram propostas as firmas: Mesbla S.A., que apresentou proposta para fornecimento de dois (2) caminhões, marca Ford modelo F—600—194" — 1974, acionado com motor a gasolina de 187 HP, ao preço de Cr\$ 50.830,00 para cada caminhão, perfazendo um total de Cr\$ 101.660,00 (cento e um mil seiscentos e sessenta cruzeiros) e um (1) Jeep tipo utilitário, marca FORD, modelo

Cj—5 1974, com motor de 4 cilindros e 90 HP, ao preço de Cr\$ 21.400,00 (vinte e um mil e quatrocentos cruzeiros), com prazo de entrega de 90 dias; a firma DISTAL—Distribuidora Aliança Ltda., que apresentou proposta para fornecimento de dois (2) Caminhões marca DODGE, modelo D—700, 175", motor a gasolina de 196 HP, ao preço unitário de Cr\$ 53.286,00, perfazendo um total de Cr\$ 106.572,00 (cento e seis mil quinhentos e setenta e dois cruzeiros) com prazo de entrega de 60 dias. Julgando as propostas acima a Comissão, chegou a seguinte conclusão: A firma Mesbla S.A., apresentou proposta de menor preço no valor de Cr\$ 101.660,00 (cento e um mil seiscentos e sessenta cruzeiros) para fornecimento dos dois (2) caminhões e para fornecimento do Jeep. Foi a única firma a apresentar proposta no valor de Cr\$ 21.400,00 (vinte e um mil e quatrocentos cruzeiros). A Comissão deixa a critério do V. Sa. a adjudicação da presente Tomada de Preços. Nada mais havendo a constar eu, Alicinda Peres Vogado, lavrei a presente Ata, que vai assinada pela Comissão. (aa) Engenheiro José Barros Leite, Engenheiro Antonio Alfredo Miranda Ferreira e Orlando Iglesias Duarte Moreira.

Cerifico que é cópia autêntica da Ata lavrada no livro próprio.

ALICINDA PERES VOGADO

Secretária da Comissão

(Ext. Reg. n. 4770 — Dia — 3.1.74)

Belém, 28.12.1973.

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA

O Diretor-Presidente da "Companhia das Docas do Pará" (CDP), no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

I—aprovar a Tomada de Preços n. 09/73, realizada em 27 de dezembro de 1973, referente à aquisição de dois (2) caminhões e um (1) jeep tipo utilitário, destinados a esta Companhia;

II—adjudicar, em consequência, a referida Tomada de Preços à firma Mesbla S.A., pelo preço global de Cr\$ 123.060,00 (cento e vinte e três mil e sessenta cruzeiros) por ser a que melhor preço ofereceu para os caminhões e a única firma que apresentou proposta para o Jeep;

III—publique-se e encaminhe-se ao DP—2 para elaboração do Termo correspondente.

Belém, 28 de dezembro de 1973.

Cel. RAUL DA SILVA MOREIRA
Diretor Presidente

(Ext. Reg. n. 4773 — Dia — 3.1.74)

COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ

(C D P)

Ata de Julgamento das Propostas da Carta—
Convite n. 43/73, referente à aquisição de Equipamentos e Instalações para a Diretoria de Tráfego.

Aos vinte e seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e três, às dezessete horas na Sala dos Conselhos da Companhia das Docas do Pará (CDP), a Comissão instituída pela Resolução n. 317 de 21 de dezembro de 1973, do Sr. Diretor-Presidente da CDP, composta dos Srs. Jacob Rafael Soares, Assessor da Presidência, Raimundo Vicente de Souza, Chefe da Seção de Orçamento e Patrimônio e Huber Oliveira Mendes, Chefe da Seção de Material, reuniu-se a fim de proceder ao julgamento das propostas da Carta—Convite n. 43/73, referente à aquisição de Equipamentos e Instalações para a Diretoria de Tráfego. Compareceram e apresentaram propostas as seguintes Firms:

DISTAC — DISTRIBUIDORA DE AR CONDICIONADO LTDA. — Proposta para seis (6) máquinas de escrever, manuais, marca Remington, modelo Speristar B—1, c|120 espaços tipo paica ou 144 espaços tipos elite, 33 cm de carro ao preço unitário de Cr\$ 1.955,00; Proposta para u'a (1) máquina de escrever, manual, c|190 espaços em tipos paica ou 228 espaços em tipos elite, 50,8 cm de carro, tabulador decimal pelo preço de Cr\$ 2.284,00; Proposta para três (3) máquinas de calcular, manuais, marca Facit, modelo C1—13, para as 4 operações ao preço unitário de Cr\$ 2.200,00; Não houve proposta para o item IV desta Carta—Convite; Proposta para u'a (1) máquina de somar elétrica, Remington, modelo 2.100, bobina impressora (fita), capacidade de 11 algarismos, teclas de 0—00—000 pelo preço de Cr\$ 1.270,00; O prazo de entrega do material supracitado é imediato, salvo venda prévia, com garantia de um (1) ano e assistência técnica permanente.

BELCOPY — EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO LTDA. — Proposta para seis (6) máquinas de escrever, marca Olivetti modelo Linea 88, carro com 33 cms., 144 espaços, tamanho elite ao preço unitário de Cr\$ 1.980,00; Proposta para uma (1) máquina de escrever marca Olivetti modelo Linea 88, carro com 46 cms., 204 espaços tamanho elite pelo preço de Cr\$ 2.439,00; Não houve proposta para o item III desta Carta—Convite; Proposta para uma (1) máquina registradora elétrica manual, marca Rod-Bel modelo 151 pelo preço de Cr\$ 3.500,00; Proposta para uma (1) máquina de somar elétrica marca Burroughs, modelo J—1627, soma e subtrai, capacidade 10 x 11, impressora pelo preço de Cr\$ 920,00; O prazo para entrega do material supracitado é de 30 dias para o item I e imediato para os demais itens, com garantia de 6 meses para as máquinas Olivetti e de 1 ano para as outras marcas, com assistência técnica permanente.

NCR DO BRASIL S/A — Proposta para uma (1) caixa registradora modelo 70—2—1—5(CCX)AR—TP1 pelo preço de Cr\$ 3.750,00; modelo 70—2—1—5(CC)AR—TP—OC—1 pelo preço de Cr\$ 4.020,00; modelo 72—2—1—5(CCX)AR—1 pelo preço de Cr\$ 3.505,00; modelo 73—2—1—5(CCX)—1 pelo preço de Cr\$ 2.710,00; modelo 3—60IS—21—5(CCX)CN—TC—PR—1PK—1 pelo preço de Cr\$ 14.530,00 e modelo 3—80IS—21—5(CCX)CN—TC—1PK—1 pelo preço de Cr\$ 18.635,00; O prazo para entrega do equipamento em apreço é de 60 dias com exceção do modelo 70—2—1—5(CCX)AR—TP—OC—1 que dispõe para pronta entrega com garantia de 12 meses

contra defeitos de fabricação e assistência técnica permanente.

Após acurados estudos das propostas, a Comissão julgadora vencedora as Firms:

DISTAC—DISTRIBUIDORA DE AR CONDICIONADO LTDA. — Que apresentou proposta para seis (6) máquinas de escrever, manuais, marca Remington, modelo Speristar B—1, c|120 espaços tipos paica ou 144 espaços tipos elite, 33 cm de carro ao preço unitário de Cr\$ 1.955,00; U'a (1) máquina de escrever, manual c|190 espaços em tipos paica ou 228 espaços em tipos elite, 50,8 cm de carro, tabulador decimal pelo preço de Cr\$ 2.284,00; Três (3) máquinas de calcular, manuais, marca Facit, modelo C1—13, para as 4 operações ao preço unitário de Cr\$ 2.200,00.

BELCOPY—EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO LTDA. — Que apresentou proposta para u'a (1) máquina de somar elétrica marca Burroughs, modelo J—1627, soma e subtrai, capacidade 10 x 11, impressora pelo preço de Cr\$ 920,00.

NCR DO BRASIL S/A — Que apresentou proposta para uma (1) Caixa Registradora modelo 70—2—1—5(CCX)AR—TP—OC—1 pelo preço de Cr\$ 4.020,00.

E, como nada mais houvesse a tratar, foi encerrada a Reunião. E, para constar eu Mariceli de Souza Garcia, lavrei a presente Ata, que vai assinada pela Comissão e subscrita por mim. Belém, 26 de dezembro de 1973. Mariceli de Souza Garcia. aa) Jacob Rafael Soares, Raimundo Vicente de Souza e Huber Oliveira Mendes.

(Ext. — Reg. n. 4768 — Dia: 03.01.74).

COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ

(C D P)

Ata de Julgamento das Propostas da Carta—
Convite n. 44/73, referente à aquisição de material permanente para a Diretoria de Tráfego.

Aos vinte e seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e três, às dezessete horas, no prédio onde funciona o Escritório Central da CDP, no Departamento Administrativo, a Comissão instituída pela Resolução n. 313 de 21 de dezembro de 1973, do sr. Diretor Presidente da CDP, composta dos srs. Major Alcindo Pereira Neves, Chefe do Departamento Administrativo, Olavo Nylander Brito, Chefe do Departamento Financeiro, e Raimundo Vicente de Souza, Chefe da Seção de Orçamento e Patrimônio, reuniu-se a fim de proceder ao julgamento das propostas da Carta—Convite n. 44/73, referente à aquisição de material permanente para a Diretoria de Tráfego. Compareceram e apresentaram propostas às seguintes Firms como abaixo melhor se descreve:

Especificação	Disbém p/unitário Cr\$	Belcopy p/unitário Cr\$	Prazo
Item I — Cinco (5) Carteiras de Aço marca Confiança c 4 gavetas laterais e fechaduras Mod. F4R122 ..	1.071,60	—	
Item II — Dois (2) Arquivos de Aço marca Confiança c 3 gavetas e armações para pastas suspensas Mod. 1673	799,50	—	
Item III — Duas (2) mesas de Aço, marca Confiança p máquina de escrever mod. 530 com uma aba lateral ..	201,50	204,00	Imediato
Item IV — Dois (2) Cestos			

de Aço, para papel, marcas
Confiança, e Adap. modelos
530 e CP 45,00 37,00
Item V — Dois (2) Arqui-
vos de Aço marca Confian-
ça c/4 gavetas modelo 1674 900,00 —

Após estudo detalhado das propostas, Comparação de preços e prazo, a Comissão julga vencedora a Disbém — Distribuidora Belém de Móveis Ltda, por apresentar proposta para todos os cinco (5) itens, ao passo que a Belcopy — Equipamentos de Escritório apresentou propostas so-

mente para os itens 3 e 4, inclusive com o preço de Cr\$ 37,00 para um cesto de Aço para papel, no que ganhou a Disbém por apresentar marca de melhor qualidade. E, como nada mais houvesse a tratar, foi encerrada a reunião. E, para constar eu Roberto José Pinto Lopes, lavrei a presente Ata que vai assinada pela Comissão e subscrita por mim, Belém, 26 de dezembro de 1973. Roberto José Pinto Lopes — aa) Major Alcindo Pereira Neves, Olavo Nylander Brito e Raimundo Vicente de Souza.

(Ext. — Reg. n. 4770 — Dia : 03.01.74).

**Instituto de Previdência e
Assistência dos Servidores do
Estado do Pará — IPASE**
PORTARIA N. 151 — DE 14
DE DEZEMBRO DE 1973

O Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n. 7.102, de 26 de junho de 1970, e,

Considerando o que dispõe o parágrafo primeiro do art. 63, do Decreto-Lei n. 183, de 24 de março de 1970;

Considerando os termos do art. 43, inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;

Considerando a decisão do Conselho Previdenciário tomada em sua reunião do dia 13 de dezembro de 1973;

R E S O L V E:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito suplementar no valor de Cr\$ 45.366,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis cruzeiros), para reforço de dotação Orçamentária consignada no Orçamento vigente em favor da Unidade Orçamentária — Departamento de Aplicação e Inversões Imobiliárias — IPASEP.

Parágrafo único — O crédito suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

20 — Órgão de Administração
24 — Departamento de Aplicação e Inversões Imobiliárias

Atividade: 11.01.201 — Manutenção dos Serviços da Diretoria do DAI.

3.1.1.1 — Pessoal Civil
02.00 — Despesas Variáveis com Pessoal Civil

02.09 — Diversos — Cr\$ 32.849,00
3.1.3.0 — Serviços de Terceiros
10.00 — Outros Serviços de Terceiros — Cr\$ 12.517,00.

Art. 2.º — Os recursos necessários à execução desta Portaria, decorrerão da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária, consignada no orçamento vigente:

20 — Órgão de Administração
24 — Departamento de Aplicações e Inversões Imobiliárias

Projeto: 01.01.101 — Construção do Prédio destinado à ampliação do Edifício-Sede.

NATUREZA DA DESPESA
4.0.0.0 — DESPESAS DE CAPITAL
4.1.0.0 — INVESTIMENTOS

4.1.1.0 — OBRAS PÚBLICAS
02.00 — Início de Obras —
Cr\$ 45.366,00.

Art. 3.º — A presente Portaria entra em vigor a partir desta data e deverá ser publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Oswaldo Sabino de Freitas
Superintendente

(Ext. — Reg. n. 4771 — Dia 3.1.74)

**PORTARIA N. 152 — DE 27
DE DEZEMBRO DE 1973**

O Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n. 7.102, de 26 de junho de 1970, e, Considerando o que dispõe o parágrafo primeiro do art. 63, do Decreto-Lei n. 183, de 24 de março de 1970.

Considerando os termos do art. 43, inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Considerando a decisão do Conselho Previdenciário tomada em sua reunião do dia 27 de dezembro de 1973.

R E S O L V E:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito suplementar no valor de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), para reforço de dotação Orçamentária consignada no Orçamento

vigente em favor da Unidade Orçamentária — Departamento de Previdência e Assistência — IPASEP.

Parágrafo único — O crédito suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

23.03.04.210 — Contribuição aos Segurados do Pecúlio Facultativo e Auxílios Diversos
3.0.0.0 — Despesas correntes.
3.2.0.0 — Transferências Correntes
3.2.7.0/01.00 — Auxílio Funeral —
Cr\$ 6.000,00.

Art. 2.º — Os recursos necessários à execução desta Portaria, decorrerão da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária, consignada no orçamento vigente:

20 — Órgão de Administração
24 — Departamento de Aplicações e Inversões Imobiliárias

Projeto: 01.01.01 — Contribuição do Prédio destinado à ampliação do Edifício-Sede.

NATUREZA DA DESPESA
4.0.0.0 — DESPESAS DE CAPITAL
4.1.0.0 — INVESTIMENTOS

4.1.1.0 — OBRAS PÚBLICAS
02.00 — Início de Obras —
Cr\$ 6.000,00

Art. 3.º — A presente Portaria entra em vigor a partir desta data e deverá ser publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Oswaldo Sabino de Freitas

Superintendente

(Ext. — Reg. n. 4771 — Dia 3.1.74)

Conselho Previdenciário
RESOLUÇÃO N. 185-A, de 13
DE DEZEMBRO DE 1973

Autoriza a abertura de Crédito Suplementar, em favor do Departamento de Aplicação e Inversões Imobiliárias no valor de Cr\$ 45.366,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis cruzeiros) para reforço de dotação Orçamentária consignada no Orçamento vigente.

O Presidente do Conselho Previdenciário do IPASEP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n. 7.102, de 26 de junho de 1970, e,

Considerando o que dispõe o parágrafo primeiro do art. 63, do Decreto Lei n. 183, de 24 de março de 1970:

Considerando os termos do art. 43, inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;

Considerando a exposição de motivos feita pela Superintendência do IPASEP;

R E S O L V E :

Art. 1.º — Autorizar a abertura do Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 45.366,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis cruzeiros), para reforço de dotação Orçamentária consignada no Orçamento vigente.

Parágrafo único — O crédito suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

20 — Órgão de Administração
24 — Departamento de Aplicação e Inversões Imobiliárias

Atividade: 11.01.201 — Manutenção dos Serviços da Diretoria do DAI

3.1.1.1 — Pessoal Civil
02.00 — Despesas Variáveis com Pessoal Civil

02.09 — Diversos — Cr\$ 32.849,00
3.1.3.0 — Serviços de Terceiros
10.00 — Outros Serviços de Terceiros — Cr\$ 12.517,00

Art. 2.º — Os recursos necessários à execução desta Resolução, decorrerão da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária, consignada no orçamento vigente:

20 — Órgão de Administração
24 — Departamento de Aplicações e Inversões Imobiliárias

Projeto: 01.01.101 — Construção do Prédio destinado à Ampliação do Edifício Sede.

4.1.1.0 — OBRAS PÚBLICAS
02.00 — Início de Obras —
Cr\$ 45.366,00.

Art. 3.º — A presente Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselho Previdenciário do IPASEP,
em 13 de dezembro de 1973.

Econ. Carlos Alberto Bezerra Lauziid
Presidente do Conselho Previdenciário
do IPASEP.

Pedro da Silva Santos
Conselheiro

Dr. Luiz Raimundo Carreira Costa
Conselheiro

Sr. José Nogueira Sobrinho
Conselheiro

Srta. Elisa Pina
Conselheira

Maj. Miguel Archanjo de Almeida Campos
Conselheiro

(Ext. — Reg. n. 4771 — Dia 3.1.74)

RESOLUÇÃO N. 191 — DE 27
DE DEZEMBRO DE 1973

O Presidente do Conselho Previdenciário do IPASEP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n. 7.102, de 26 de junho de 1970, e,

Considerando o que dispõe o parágrafo primeiro do art. 63, do Decreto Lei n. 183, de 24 de março de 1970.

Considerando os termos do art. 43, inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Considerando a exposição de motivos feita pelo Diretor do Departamento de Previdência e Assistência.

R E S O L V E :

Art. 1.º — Autorizar a abertura de Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente em favor da Unidade Orçamentária — Departamento de Previdência e Assistência — IPASEP.

Parágrafo Único — O crédito Suplementar de que se trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

23.03.04.210 — Contribuição aos Seguros do Pecúlio Facultativo e Auxílios Diversos

3.0.0.0 — Despesas Correntes
3.2.0.0 — Transferências Correntes
3.2.7.0/01.00 — Auxílio Funeral —
Cr\$ 6.000,00.

Art. 2.º — Os recursos necessários à execução desta Resolução, decorrerão, da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária, consignada no orçamento vigente:

20 — Órgão de Administração
24 — Departamento de Aplicações e Inversões Imobiliárias.

Projeto: 01.01.01 — Construção do Prédio destinado à ampliação do Edifício Sede.

4.0.0.0 — DESPESAS DE CAPITAL
4.1.0.0 — INVESTIMENTOS
4.1.1.0 — OBRAS PÚBLICAS
02.00 — Início de Obras —
Cr\$ 6.000,00.

Art. 3.º — Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Econ. Carlos Alberto Bezerra Lauziid
Presidente

Pedro da Silva Santos
Conselheiro

Maj. Miguel Archanjo de Almeida Campos
Conselheiro

Dr. Luiz Raimundo Carreira Costa
Conselheiro

Sr. José Nogueira Sobrinho
Conselheiro

Srta. Elisa Pina
Conselheira

(Ext. — Reg. n. 4771 — Dia 3.1.74)

Ministério dos Transportes

DEPARTAMENTO NACIONAL DE

ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA N.º 2197/73

O Engenheiro-Chefe do 2.º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as atribuições que lhe confere o item XX do artigo 121, do Regulamento do DNER, aprovado pelo Decreto número 68.423 de 25 de março de 1971, e tendo em vista o que consta no processo 127.666/73,

RESOLVE:

Designar o Escriurário Hélio dos Anjos Almeida, Assistente da Subchefia Distrital, o Almojarife Wilson Monteiro de Figueiredo, e o Almojarife Eduardo de Vasconcelos Lisboa, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Inquérito, destinada a apurar os fatos constantes do processo supra mencionado, apresentando relatório conclusivo a esta Chefia.

Belém, 27 de dezembro de 1973.
Engº PEDRO SMITH DO AMARAL
Chefe do 2º DRF
(Ext. Reg. n. 4775 — Dia — 3.1.74)

PORTARIA Nº 2198/73

O Engenheiro-Chefe do 2º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as atribuições que lhe confere o item I do artigo 121, do Regimento do DNER, aprovado pelo Decreto n. 68.423 de 25 de março de 1971, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto número 62.384, de 11 de março de 1968, artigo 4º, alínea C, e § 1º do artigo 199, do Decreto número 62.127, de 16 de janeiro de 1963, que aprova o Regulamento do Código Nacional de Trânsito, e tendo em vista o que consta no Processo número 129.457/73, deste Distrito,

RESOLVE:

Suspender o direito de dirigir veículos automotores, pelo período de dois (2) meses, a contar de dois (2) de janeiro de 1974, do senhor Alciomar Guimarães Leal, portador da Carteira Nacional de Habilitação número 42.520, prontuário do mesmo número, expedida pela DET do Estado do Pará, por infração ao artigo 181, inciso XXX, alínea F, do mencionado Regulamento, cometida em Rodovia Federal.

Belém, 27 de dezembro de 1973.
Engº PEDRO SMITH DO AMARAL
Chefe do 2º DRF
(Ext. Reg. n. 4775 — Dia — 3.1.1974)

PORTARIA Nº 2.201/73

O Engenheiro-Chefe do 2º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as atribuições, que lhe confere o item I do artigo 121, do Regimento do DNER, aprovado pelo Decreto número 68.423 de 25 de março de 1971, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto número 62.384, de 11 de março de 1968 art. 4º, alínea C e Parágrafo, 1º na forma prevista no inciso VI e Parágrafo 1º, do art. 199, do Decreto número 62.127, de 16.01.68, que aprova o Regulamento do Código Nacional de Trânsito, e tendo em vista o que consta no processo n. 128.387/73, deste Distrito,

128.387/73, deste Distrito,

RESOLVE:

Aplicar ao senhor Fernando Pinheiro A. Filho, portador da Carteira Nacional de Habilitação número 002812, prontuário do mesmo número, expedida pela DET do Estado do Pará, as seguintes penalidades:

- I—Multa do grupo 2 por infração ao artigo 175, alínea III, no valor de Cr\$ 48,00 (quarenta e oito cruzeiros), correspondente a 20% do salário mínimo da região.
- II—Multa do grupo 3 por infração ao artigo 175, alínea XVI, no valor de Cr\$ 24,00 (vinte e quatro cruzeiros), correspondente a 10% do salário mínimo da região.
- III—Suspender o direito de dirigir veículos automotores, pelo período de um (1) mês, a contar de oito (8) de janeiro de 1974, por ter causado com sua infração, o acidente já descrito com o agravante de evasão sem prestar socorro às vítimas, de acordo com o artigo 199, inciso XIV, do mencionado Regulamento, cometida em Rodovia Federal.
Belém, 28.12.1973.

Engº ALUIZIO MARINHO BARROS
Sub-Chefe resp. Chefia 2º DRF
(Ext. Reg. n. 4773 — Dia — 3.1.74)

PORTARIA Nº 2.202/73

O Engenheiro-Chefe do 2º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as atribuições que lhe confere o item I do artigo 121, do Regimento do DNER, aprovado pelo Decreto n. 68.423, de 25 de março de 1971, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto número 62.384, de 11 de março de 1968, artigo 4º, alínea C, e Parágrafo 1º na forma prevista no inciso VI e parágrafo, 1º do artigo 199, do Decreto n. 62.127, de 16.01.68, que aprova o Regulamento do Código Nacional de Trânsito e tendo em vista o que consta no processo número 128.326/73, deste Distrito,

RESOLVE:

Suspender o direito de dirigir veículos automotores, pelo período de um (1) mês, a contar de dois (2) janeiro de 1974, do senhor Antonio da Costa Mendes, portador da Carteira Nacional de Habilitação número 27.758, prontuário do mesmo número, expedida pela DET do Estado do Pará, por infração ao artigo 181, inciso XXX, alínea F, do mencionado Regulamento, cometida em Rodovia Federal.

Belém, 28 de dezembro de 1973.
Engº ALUIZIO MARINHO BARROS
Sub-Chefe Resp. Chefia 2º DRF
(Ext. Reg. n. 4773 — Dia — 3.1.74)

BOLETIM ELEITORAL

EDITAL N. 404/73

Pedidos de 2as. Vias

O Dr. Calistrato Alves de Mattos, M.M. Juiz da 29a. Zona Eleitoral, da Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER, a quem interessar possa, que este Juízo, DEFERIU, os pedidos de 2as. Vias de Títulos dos eleitores abaixo relacionados:

- Oscar de Lima e Silva, inscrito sob o n. 6.526, lotado na 20a. Secção;
- Wilson Sales, inscrito sob o n. 23.722, lotado na 65a. Secção;
- Manoela Martins de Lima, inscrita sob o n. 23.035, lotada na 53a. Secção;
- Lucimar Figueiredo da Silva, inscrita sob o n. 27.399, lotada na 85a. Secção.

E, para constar, mandei expedir o presente EDITAL, que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos (18) dezoito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973). Eu, Fanny Carmen Matos, escrivã, o datilografei e subscrevi.

CALISTRATO ALVES DE MATTOS
Juiz Eleitoral da 29a. Zona

EDITAL N. 405

Pedidos de 2as. Vias

O Dr. Calistrato Alves de Mattos, M.M. Juiz da 29a. Zona Eleitoral, da Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER, a quem interessar possa, que este Juízo DEFERIU, os pedidos de 2as. Vias de Títulos dos eleitores abaixo relacionados:

- Luzia de Moraes Cordeiro, inscrita sob o n. 60.400; lotada na 129a. Secção;
- Osmarina Pereira Silva, inscrita sob o n. 28.628, lotada na 84a. Secção.

E, para constar, mandei expedir o presente EDITAL, que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos (19) dezoito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973). Eu, Fanny Carmen Matos, escrivã, o datilografei e subscrevi.

CALISTRATO ALVES DE MATTOS
Juiz Eleitoral da 29a. Zona
(G. — Reg. n. 4435)

Diário da Justiça

14 — ANO XX

BELEM — QUINTA-FEIRA, 3 DE JANEIRO

NUM. 8.119

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES Secretário: Dr. LUIS FARIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

A C Ó R D A O N. 1.982

Apelação Cível "Ex-Officio" da Capital
Apelante: A Dra. Juíza de Direito da
8a. Vara Cível

Apelados: Nelson Guarácio do Nas-
cimento e sua mulher

Relator: Dr. Calistrato Alves de
Mattos — Juiz Convocado

EMENTA: — Desquite por mú-
tuo consentimento. Tendo sido ob-
servadas no processo, todas as for-
malidades que a Lei determina,
confirma-se a sentença homologa-
tória de Primeira Instância. Deci-
são unânime.

Vistos relatados e discutidos os pre-
sentes autos de apelação cível "ex-offi-
cio" da Comarca da Capital, em que é
apelante a MM. Dra. Juíza de Direito da
8a. Vara Cível e apelados Nelson Guará-
cio do Nascimento e Edna Veras do Nas-
cimento.

Os apelados, brasileiros, casados, ele
não mencionou profissão, residência e
domiciliado no Conjunto Presidente Mé-
dici n. 156 e ela de prendas do lar, resi-
dente e domiciliada à Travessa Frutuoso
Guimarães n. 691, nesta capital, requere-
ram perante o Juízo de Direito da 8a.
Vara Cível desta Comarca, a homologa-
ção de desquite amigável, nos termos da
lei que rege a matéria, declarando o se-
guinte: que não há contrato ante-nupcial;
que não tem bens a partilhar; que o ca-
sal possui apenas um filho menor de
sete anos de idade e ficará em poder da
desquitanda; que o desquitando deposi-
tará mensalmente na "Vivenda" a título
de pensão alimentícia em favor do me-
nor, a quantia de cinquenta cruzeiros
(Cr\$ 50,00) e que a desquitanda passará
a usar o nome de solteira, ou seja, Edna
Franco Veras. Os suplicantes foram ou-
vidos separadamente, conforme determi-
na a lei. Aos autos juntaram certidão
de casamento e certidão do registro de
nascimento do único filho do casal e me-
nor Ednelson Veras do Nascimento, as-
sim como atestado de pobreza da des-
quitanda, de vez que o processo é oriun-
do da Assistência Judiciária Cível desta
Comarca. Como insistissem no pronósti-
co manifestado inicialmente, foi tomado por
termo a ratificação do pedido a fls. dos
autos. O M. Público em parecer nada
opôs ao requerimento. A MM Dra. Juíza
sentenciou a 21 de maio do corrente ano,
homologando o pedido e recorrendo "ex-

officio" da sua decisão para esta Supe-
rior Instancia, onde o Dr. Sub-Procura-
rador Geral do Estado, emitiu parecer
opinando pelo improvimento do recurso.
E o Relatório.

No Mérito.

Em se tratando de desquite amigá-
vel a que recorreram os suplicantes para
obterem o fim da sociedade conjugal, nos
moldes do art. 315, III do Cód. Civil,
comprovando terem contraído núpcias
no dia 20 de fevereiro de 1965, no Dis-
trito Judiciário de Val-de-Cans, nesta Co-
marca, atenderam os interessados às de-
terminações do art. 318 também do Cód.
Civil e que exige o tempo mínimo de
dois anos de duração da constância do
casamento, como condição necessária ao
pedido de desquite pela via amigável. In-
questionavelmente, os desquitandos asse-
guraram os interesses do menor, filho
do casal, no que refere à sua guarda, ma-
nutenção e educação. Observa-se que o
processo obedeceu os trâmites legais, não
merecendo qualquer reparo o curso que
lhe imprimiu a MM. Dra. recorrente. Há
de fazer-se uma observação à cláusula
constante da manutenção e educação do
menor, à respeito da irrisória quantia
de cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00), mas
a qualquer tempo, a desquitanda poderá
pleitear revisão da mesma com funda-
mento no art. 401 do Cód. Civil, não fa-
zendo e ora estipulado, coisa julgada.

Isto Posto.

Acordam os Juizes componentes da
3a. Câmara Cível Isolada, do Egrégio Tri-
bunal de Justiça do Estado, em Turma
e à unanimidade de votos, em negar pro-
vimento ao recurso para confirmar a
sentença de primeira instância.

Belém, sexta-feira, 16 de novembro
de 1973

aa) Desemb. Aluizio da Silva Leal
Presidente, em exercício
Dr. Calistrato Alves de Mattos
Juiz Convocado

Secretaria do Tribunal de Justiça do
Estado do Pará — Belém, 12 de dezem-
bro de 1973

LUIS FARIA — Secretário do T.J.E.
(G. Reg. n. 4446)

A C Ó R D A O N. 1.983

Apelação Penal de Guamá (Irituia)

Apelante: A Justiça Pública

Apelado: Eurico Pastana Lopes ou
Antonio Pastana Lopes

Relator: Desembargador Edgar

Vianna

EMENTA: Homicídio simples —
Reconhecimento da legitima defesa
pelo Tribunal do Juri contra a pro-
va dos autos — Provimento da ape-
lação do Órgão do M. P. para que
o R. volte a novo julgamento, uná-
nimemente.

I — Vistos, relatados e discutidos
estes autos, de apelação da Comarca de
Guamá, tendo como apelante o Dr. Pro-
motor Público e como apelado Eurico
Pastana Lopes ou Antonio Pastana Lo-
pes.

II — Denunciado pelo Órgão do Mi-
nistério Público a 15 de outubro de 1967,
acusado autor do crime de homicídio
qualificado praticado na pessoa de sua
esposa Darita Pastana Lopes, fato que
se verificou no dia 27 de março do mes-
mo ano, recebida a inicial, o R. foi in-
terrogado pela doutora Pretora do Ter-
mo Judiciário de Irituia, da mencionada
Comarca, seguido da instrução criminal,
onde foram ouvidas três testemunhas,
com as alegações do representante da
J. P. e patrono do acusado.

III — Em seu despacho de fls. 43
e segtes., o Dr. Juiz de Direito da Co-
marca pronunciou o R. pela prática do
crime de homicídio simples, assim julga-
da procedente, em parte, a denúncia,
mandando devolver os autos ao Termo de
Irituia. Cumprida esta e demais forma-
lidades processuais, os autos foram com
vista ao Órgão do M. P., que apresentou
o libelo de fls. 48, sem contrariedade.
Final o R. foi submetido a julgamento
pelo Tribunal do Juri em data de 11 de
julho de 1968 e de acordo com a votação
dos quesitos formulados, o Conselho de
Sentença absolveu e pela justificativa de
legítima defesa.

IV — A Promotoria Pública apelou
dessa decisão, oferecendo suas alegações
a fls. 68/70. Indo os autos ao advogado
do apelado, constituído a fls. 54, este re-
cusou contraminutar o recurso, pelos
motivos que expressou à fls. 71, *in fine*.
A digna Pretoria nomeou um defensor
para o acusado e que apresentou as ale-
gações de fls. 74 usque 75. Nesta Instân-
cia foi ouvido o então Dr. 2o. Sub-Proc.
Gera! do Estado, cujo parecer, pela vol-
ta do acusado a novo julgamento é visto
a fls. 79.

Concluído o relatório.

V — Em seu despacho de pronuncia-
mento o Dr. Juiz de Direito, reconhecendo

que a autoria e a materialidade do crime eram inquestionáveis, ante a prova dos autos, quer pela confissão do apelado, quer pelo resultado do exame necroscópico de fls. 11, circunstâncias destacadas pelo esforçado Adjunto de Promotor Público, o mesmo não poderia ocorrer quanto a alegada legítima defesa. Faltou-lhe os requisitos necessários, escreveu o Magistrado a fls. 44 destes autos.

VI — Para concordar com o presente raciocínio, é suficiente recordar que o R. desferiu sobre a indefesa mulher oito (8) golpes com a faca que estava armado e que o terçado empunhado pela vítima não passou de uma afirmativa vã, sem a menor prova, circunstância que é atestada pelo Sr. Delegado Policial no relatório de fls. 22. Efetivamente, disse esta Autoridade não ter encontrado o suposto terçado manejado pela esposa do apelado, antes, além da faca peixeira utilizada por este último, uma pistola Rossi, calibre 22, no local de infração penal.

VII — A justificativa da legítima defesa, definida pelo Cód. Penal no art. 21, só deve ser invocada por quem, "usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem". Nestes autos foi e é o que nunca existiu. Os interpretes de nossa Lei penal nos ensinam que, sem uma agressão injusta, atual ou iminente, e a repulsa com os meios necessários; sem o uso moderado de tais meios e um direito do agredido ou de outrem, inexistente legítima defesa.

VIII — O apelado, quando se dirigiu à moradia da vítima, que era sua esposa e de quem se encontrava separado, levou duas armas, uma de fogo, a pistola Rossi, e a faca, com que exterminou a vida de Darita Pastana Lopes. Suas intenções não deveriam ser boas, de harmonia, tanto mais quando tinha pensamento para a suposta infidelidade da mulher, ainda que não comprovada e sem mais a convivência conjugal, e os oito golpes que prostaram sem vida a infeliz mulher, assassinada dentro da própria casa em que se abrigara com as duas inocentes filhinhas, falam bem alto para que a tese da legítima defesa não possa ser aceita.

IX — A testemunhal, feita unicamente para a instalação do processo, sem mais outra, inclusive para o julgamento pelo Tribunal do Juri, não, permite o reconhecimento da pretendida justificativa penal. A conduta do delinquente está definida no interrogatório a que foi submetido pela Dra. Pretora e a prova testemunhal não lhe foi favorável ao fim desejado. Os argumentos da esforçada Promotora Pública da Comarca, de fls. 69 a 70, pleiteando novo julgamento para o R., tiveram todo cabimento. O Conselho de Sentença não atendeu para a natureza do crime, seu agente, nem as circunstâncias em que, o consumou, sobre

a esposa, grávida, no seu 5o. mês e sem possibilidade de defesa.

Acordam os integrantes da Turma Julgadora, desta 2a. Câmara Criminal, em plena concordância de votos, dar provimento a apelação do órgão do M. P. para mandar a novo julgamento pelo Tribunal do Juri o R. Eurico Pastana Lopes ou Antonio Pastana Lopes, de vez que o reconhecimento da legítima defesa a seu favor está em dissonância com a prova dos presentes autos.

Belém, 08 de novembro de 1973

aa) Aluizio da Silva Leal

Presidente

Edgar Vianna

Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 12 de dezembro de 1973

LUIS FARIA — Secretário do T.J.E.
(G. Reg. n. 4446)

A C Ó R D Ã O N. 1.984

Recurso Penal da Capital

Recorrente: A Justiça Pública

Recorrido: Alcebiades Pedroso de Albuquerque

Relator: Des. Edgard Vianna

EMENTA — Indeferimento da petição do órgão do M.P. para interrogatório do indiciado em crimes de homicídio culposo e lesões corporais culposas. — Provimento do recurso penal para início do processo judicial, ex-vi da lei n. 4.611, de 1965.

I — Vistos, relatados e discutidos estes autos, de recurso penal, tendo como recorrente o Dr. 1o. Promotor Público da Capital e como recorrido Alcebiades Pedroso de Albuquerque.

II — Encaminhado o inquérito policial referente aos crimes de homicídio culposo e lesões corporais culposas de que é acusado autor o recorrido, para o recorrente, com a petição de fls. 2, este último pediu ao Dr. 1o. Pretor Criminal o interrogatório daquele, invocando a lei n. 4.611, de 2 de abril de 1965 e o art. 536, do Cód. de Proc. Penal. Em suas justificativas, o representante da J.P. disse que o recorrente, dirigindo o Walkswagen placa AB-0096, cerca das 15:30 horas do dia 07 de outubro de 1971, em direção à Via de Icoaraci, com excessiva velocidade, tinha "capotado" e em seguida atingiu dois menores que caminhavam pela respectiva rodovia, provocando a morte de um deles e lesões corporais em outro. O Dr. Pretor Criminal, em despacho que está a fls. 20, indeferiu a petição do M.P. "por não haver justa causa para o procedimento penal". Houve recurso para esta Instância, insistindo o recorrente pelo interrogatório do indiciado, cuja responsabilidade penal procurou evidenciar nas razões do recurso. O digno Magistrado, determinando a subida dos autos, manteve o despacho. O então Dr. 2o. Sub Proc. Geral do Esta-

do, parecer de fls. 26, opinou pelo provimento do recurso.

Concluído o relatório

III — A Lei 4.611, de 1965, que modificou as normas processuais dos crimes previstos nos arts. 121, § 3o., e 129, § 6o., do Cód. Penal, estabeleceu o rito sumário para o respectivo processo, de acordo com o estabelecido pelos arts. 531 a 588, do Cód. de Proc. Penal. Prosseguindo no processo, se por ele tiver sido iniciado, ou recebendo os autos da autoridade policial, que é a espécie em julgamento, reza o art. 536, do mencionado Código, que o Dr. Juiz, depois de ouvido o órgão do M. P., no prazo improrrogável de 24 horas, procederá ao interrogatório do réu.

IV — A audiência do representante da J. P. e o interrogatório do réu passam a ser imperativo legal. Ainda que não o diga expressamente, o legislador não esqueceu a posição do M. P., de observância da lei. Por isso, a "vista" que se lhe dá e em consequência, o interrogatório do indiciado. Também dispõe o art. 538, que após o tríduo para a defesa, prevista no art. 537, conclusos os autos ao Juiz, após sanar as nulidades, "mandará proceder as diligências necessárias ao esclarecimento da verdade, quer tenham sido requeridas, quer não".

V — O esforçado órgão do M. P. analisa certos aspectos do inquérito policial que têm sua razão. Efetivamente, quanto às testemunhas, todas as três são militares, colegas de farda do sargento acusado. A autoridade processante não mandou fazer exame pericial no veículo que atingiu os menores, nem outra qualquer prova para esclarecimento da verdade. José Maria Ferreira, de 19 anos de idade, que faleceu logo após batido pelo automóvel dirigido pelo recorrido, teve "fratura completa do terço médio da perna esquerda" e "traumatismo crânio-encefálico". A segunda vítima, de 15 anos de idade, também graves lesões sofreu.

VI — O Dr. Pretor Criminal, ainda que não requeridas, mas em face do disposto no art. 538, do Cód. Processual Penal, mandará proceder as diligências necessárias ao esclarecimento da verdade, desde que lhe cabe papel de destaque no processo sumário. A lei confere-lhe a competência e o direito de, de ofício mandar iniciar o processo. E o saudoso e insigne Nelson Hungria escreveu que o direito positivo não reconhece a contribuição de culpa da vítima na produção do evento lesivo como causa excludente da responsabilidade.

Ante o exposto, acorda a 2a. Câmara Criminal, em unânime decisão, dar provimento ao recurso penal manifestado pelo Dr. 1o. Promotor Público, a fls. 21 e segtes., para efeito do digno Dr. 1o. Pretor Criminal, procedendo o interrogatório do recorrido Alcebiades Pedroso de Albuquerque, dar curso ao processo até final julgamento, realizadas as provas e diligências necessárias ao esclare-

cimento da verdade.

Belém, 22 de novembro de 1973.

aa) Des. Aluizio da Silva Leal
Des. Edgard Vianna

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 12 de dezembro de 1973.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 12 de dezembro de 1973

LUIS FARIA — Secretário do T. J. E.

A C Ó R D Ã O N. 1.985

Apelação Penal da Capital

Apelante: Manoel Joaquim de Almeida

Apelado: Miguel Cecim Rassy

Relator: Des. Ricardo Borges Filho

Duplicata simulada — Constatada a prestação de serviços em pacientes hospitalizados sob a suposta responsabilidade financeira de terceiro, a emissão, pelo proprietário da Clínica, de duplicata de venda mercantil em nome do pretense responsável não caracteriza a figura delituosa do artigo 172, do Código Penal Brasileiro, por inexistência de dolo do agente. — Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal da Comarca da Capital em que é Apelante Manoel Joaquim Almeida e Apelado Miguel Cecim Rassy.

Acordam os Juizes da 2a. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, conhecer da apelação interposta por Manoel Joaquim Almeida para negar-lhe provimento, de vez que, como reconheceu a decisão recorrida o Apelado Miguel Cecim Rassy não agiu com dolo ao emitir a Duplicata de Venda Mercantil que deu origem ao processo criminal. Custas na forma da lei.

Em petição datada de 16 de fevereiro de 1971 e ajuizada a 18, o então 3o. Promotor Público da Comarca da Capital, Edgar Lassence Cunha, hoje Desembargador ilustre deste Egrégio Tribunal de Justiça, com base no Inquérito Policial Instaurado a requerimento do Doutor 1o. Promotor Público da Capital, denunciou Miguel Cecim Rassy, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado e residente nesta cidade, como incurso nas sanções punitivas do artigo 172, do Código Penal Brasileiro, pelo seguinte fato: — o denunciado é proprietário da "Clínica Santa Rita de Cássia", sita à Avenida Cipriano Santos, n. 157, nesta capital no dia 02 de abril de 1970 o Senhor George Seawright Salgado internou na referida casa de saúde, duas pessoas, como sendo de ordem do Senhor Manoel Joaquim Almeida. Após alguns meses, ante a dificuldade de receber o numerário desses internamentos, de vez

que o prazo concedido para pagamento da dívida já se havia esgotado, resolveu o denunciado emitir uma suposta Duplicata de Venda Mercantil em nome de Manoel Joaquim Almeida, no valor de Cr\$ 1.349,35 (hum mil trezentos e quarenta e nove cruzeiros e trinta e cinco centavos), mandando-a a protesto. — Acontece, entretanto, que o pseudo documento foi emitido sem que o acompanhasse a competente fatura, ordem ou requisição legal com aceite do sacado, contrariando tal procedimento a chamada Lei de Duplicatas, inclusive, incorrendo denunciado, também, no crime de sonegação de impostos, de vez que não recolheu aos cofres públicos o devido Imposto de Circulação de Mercadorias (I.C.M.). — Por tais motivos, conclui a peça vestibular, deve o denunciado ser processado e condenado, a final, por infringência ao artigo 172 do Código Penal Brasileiro.

Recebida a denúncia pela doutora 2a. Pretora Criminal da Comarca da Capital, foi o acusado ouvido em Juízo, a 09 de março de 1971, ocasião em que ratificou, integralmente, suas declarações prestadas na Polícia, acrescentando, porém, que emitiu a Duplicata em questão, por haver o Senhor Manoel Joaquim Almeida, por intermédio de George S. Salgado, autorizado a cobrança da dívida. — Apresentada a Defesa Prévia do acusado, foi iniciada a formação de culpa, na qual foram ouvidas três testemunhas arroladas pela Promotoria Pública e três apresentadas pela Defesa. Em Razões Finais a Promotoria Pública e Assistência de Acusação requereram a condenação do acusado, nos termos da denúncia de fls. enquanto a Defesa pediu a absolvição do mesmo, por inexistência do delito atribuído ao Réu.

Em sentença datada de 18 de novembro de 1971, a doutora 2a. Pretora Criminal julgou improcedente a denúncia de fls., para absolver o réu Miguel Cecim Rassy, de acordo com o artigo 386, item VI, do Código de Processo Penal. — Inconformada com a decisão a Assistência de Acusação interpus recurso de apelação para esta Superior Instância. Contraminutado o apelo subiram os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça.

Nesta instância o digno doutor 2o. Subprocurador Geral do Estado opinou pelo provimento do recurso e consequente modificação da decisão "a quo" para efeito de ser o acusado condenado nos termos da denúncia de fls. 2.

É o relatório.

Miguel Cecim Rassy, já identificado nos autos, foi denunciado pela 3a. Promotoria Pública da Comarca da Capital como incurso nas sanções punitivas do artigo 172, do Código Penal Brasileiro, pela emissão de duplicata fraudulenta.

Diz a denúncia de fls. que o acusado, proprietário da "Clínica Santa Rita de

Cássia", sita à Avenida Cipriano Santos, n. 157, nesta cidade, ante a dificuldade de receber a importância proveniente do internamento de duas pessoas em seu estabelecimento hospitalar, que para ali foram levadas pelo Senhor George Seawright Salgado, como de ordem de Manoel Joaquim Almeida, resolveu emitir uma suposta Duplicata de Venda Mercantil, no valor de Cr\$ 1.349,35 (hum mil trezentos e quarenta e nove cruzeiros e trinta e cinco centavos), em nome deste último, mandando-a a protesto. Referido documento de crédito foi emitido sem as exigências legais, não pagando, inclusive, o respectivo I.C.M. — A denúncia teve a acompanhá-la o Inquérito Policial anexo, instaurado a requerimento do doutor 1o. Promotor Público da Comarca da Capital.

No seu depoimento prestado à Polícia (fls. 13|14), disse Manoel Joaquim Almeida que, em absoluto, não comprou, não autorizou e nem requisitou qualquer medicamento, assistência médica ou internamento na clínica de responsabilidade do Réu; no mês de setembro de 1970 foi procurado em sua residência por um desconhecido que ali fora cobrar a conta objeto deste processo, havendo o declarante negado a efetuar referido pagamento, de vez que não é responsável pela suposta dívida; em suas andanças pelo interior do Estado; veio a saber, por terceiros, de que seu nome havia constado do programa radiofônico "Patrulha da Cidade", como devedor relápsio, causando tal campanha difamatória graves prejuízos a seu crédito, obrigando-o a publicar no "Monitor Mercantil" um aviso destinado aos Bancos e ao comércio em geral, sobre a fraude da qual estava sendo vítima. No mesmo sentido ingressou em Juízo com uma queixa-crime. Anexou às suas declarações fotocópia e um bilhete do Senhor George S. Salgado para seu advogado, no qual o assinante faz referências à dívida para com a "Clínica Santa Rita de Cássia", como "minha dívida".

Miguel Cecim Rassy disse no Inquérito Policial (fls. 16|17), que é proprietário da "Clínica Santa Rita de Cássia", na qual deu entrada, a 22 de abril de 1970, o Senhor Jemico da Cruz, cunhado de Manoel Joaquim Almeida, que ali fora levado para internamento, pelo empregado deste, George S. Salgado. Que essa não foi a primeira vez que George Salgado ali esteve para internamento de pacientes, a mando e responsabilidade de Manoel Joaquim Almeida; posteriormente, o menor Pedro Sérgio Salgado também foi levado à referida Clínica, por seu pai, George S. Salgado, para tratamento sob a responsabilidade de pagamento de Manoel Joaquim Almeida. Referido menor teve a acompanhá-lo, no internamento, sua mãe, Senhora Yeda Sal-

gado, esposa de George S. Salgado. Efetivamente, após os tratamentos médicos realizados, o declarante emitiu a respectiva Duplicata, de acordo com a legislação em vigor, apresentando-a ao Senhor Manoel Joaquim Almeida, que se recusou a aceitá-la, sob o argumento que não havia autorizado os internamentos referidos. Tal recurso determinou o protesto do título.

Depondo na Polícia (fls. 25), George Seawright Salgado disse que não responsabilizou Manoel Joaquim Almeida pelos internamentos efetuados na "Clínica Santa Rita de Cássia"; que de fato é empregado do referido Senhor, porém, a dívida contraída é de sua responsabilidade.

A instrução criminal, com as ratificações das declarações e depoimentos prestados na Polícia por Miguel Cecim Rassy, Manoel Joaquim Almeida e George Seawright Salgado, não modificou o quadro geral de responsabilidade delimitado pelo Inquérito Policial, daí haver a doutora 2a. Pretora Criminal absolvido o réu da acusação que lhe fora imputada.

É inconteste, pois, que Miguel Cecim Rassy emitiu uma Duplicata de Venda Mercantil contra Manoel Joaquim Almeida, em decorrência do internamento e tratamento de duas pessoas levadas por George S. Salgado à casa de saúde de propriedade do emitente, para ali serem recolhidas sob a pseudos responsabilidade financeira de sacado.

Pergunta-se: poderia Miguel Cecim Rassy emitir duplicatas? no caso afirmativo seriam elas mercantis ou de prestação de serviço? a simples emissão de duplicata mercantil pelo denunciado, no caso em julgamento, configuraria o ilícito previsto no artigo 172 do Código Penal?

AB OVO! — começemos pelo início — Miguel Cecim Rassy em suas declarações no Inquérito Policial assim se qualifica (fls. 16); em Juízo, reafirma sua condição de comerciante (fls. 40) e a decisão absolutória assim o designa. Destarte, é ponto pacífico a profissão de comerciante exercida pelo Réu, situação não contestada em nenhuma fase do processo. E, pelo menos nos autos, a condição que o caracteriza como comerciante — é ser proprietário da "Clínica Santa Rita de Cássia".

Diz Fábio de Oliveira Pena em sua obra sobre a DUPLICATA, o seguinte: "Como para validade de todo o ato jurídico (art. 82 do Código Civil), a emissão e aceitação da duplicata requerem agente capaz.

Por sua própria natureza o título só pode ser emitido por comerciante, ou seja, na definição de OBARRIO, pela pessoa que, tendo capacidade legal para contratar, exerce por conta própria atos de comércio, fazendo delas sua profissão habitual.

Ao comerciante é que se faculta a criação do título duplicata e somente a ele, como se infere do texto do art. 10. e de toda a sistemática da lei n. 187". ("Da Duplicata", pag. 88, ed. 1966).

Assim, poderia e pode o Réu que é comerciante, emitir títulos de duplicata, não havendo ilegalidade nenhuma na origem pessoal da emissão.

Na qualidade de proprietário da "Clínica Santa Rita de Cássia", o Réu, propiciou assistência médica, através internamento, diagnóstico, visitas médicas e administração de remédios aos pacientes ali levados por artimanhas de George Seawright Salgado, e é claro que os gastos efetuados no tratamento e hospitalização dos mesmos não poderiam ser debitados a qualquer, senão a pessoa sob a responsabilidade financeira de quem foram os pacientes internados, ou seja, Manoel Joaquim Almeida. A maneira pela qual o débito foi cobrado — DUPLICATA MERCANTIL — não foi acertada, porém, não chegou a ser criminosa. Houve prestação de serviços e a nova Lei de Duplicatas — n. 5.474, de 18 de julho de 1968 — prevê a emissão de título específico ao caso.

Não vislumbramos, em absoluto, a figura criminal constante da denúncia de fls. 2, de vez que o delito contido no artigo 172 do Código Penal se refere a — "Expedir ou aceitar duplicata que não corresponda, justamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviço".

No caso sub judice houve, não somente venda efetiva de bens, representados pelos medicamentos, como, também, uma real prestação de serviços, conforme depoimentos prestados em Juízo por Solange Corrêa (fls. 63), Hélio Rodrigues Titan (fls. 63v.) e Bernardo Santos (fls. 64, 64v.), todos médicos que prestam serviços profissionais na, ou para a Clínica já referida.

Para que se caracterize o crime de DUPLICATA SIMULADA mister se torna que, inicialmente, haja dolo do agente, do emitente, ao extrair um título que não corresponda "a uma venda efetiva de bens" ou "a uma real prestação de serviço". No dizer de Oscar Stevenson, ao estudar o estelionato e outras fraudes, — "O elemento psicológico do delito é a fraude, a chamada fraude penal, modo de ser do dolo". Assim, como bem enfocou a doutora Pretora, o dolo é elemento essencial à configuração do delito expresso no artigo 172 do Código Penal. — Somente, "data vênua", não tem razão a ilustre magistrada ao afirmar a inexistência de crimes formais no Direito Penal Brasileiro. Referidos crimes existem, tanto na área paisana como na militar. No dizer de Plácido e Silva o crime formal tem a seguinte conceituação.

"Em oposição ao crime material,

o crime formal é o que se considera constituído sem que se levem em conta os resultados pretendidos pelo agente, mas simplesmente pela intenção, em virtude do próprio ato material ou do meio que a lei incrimina. Tal seja a falsificação da moeda". (in Vocabulário Jurídico, vol. I, pag. 458, ed. 1967).

Na seara do Direito Penal Militar o protótipo do crime formal é a "deserção". Pelos dois exemplos, constatamos que, nessa gama de ilícitos, formais, o dolo, a intenção específica, não caracteriza o crime. Ele existe, unicamente, pela configuração formal do ato ou fato incriminado como ilegal. É claro que não é o do caso sub judice — DUPLICATA SIMULADA — delito para o qual há necessidade do dolo, da intenção específica de enganar alguém em proveito próprio.

A nova legislação sobre duplicata (Lei n. 5.474, de 18 de julho de 1968 e Decreto Lei n. 436, de 27 de janeiro de 1969) prevê a modalidade de tais títulos para prestação de serviços e, mesmo admitindo-se que a inexistência de fatura violou a legalidade do documento creditício, o certo é que o Réu-Apelado prestou assistência médica aos que procuraram seu estabelecimento e comprovou pelo documento de fls. 46 o fornecimento de remédios aos pacientes. Assim, comprovado como ficou o tratamento aos recomendados de George S. Salgado, adquiriu o Réu direito ao ressarcimento dos gastos que efetuou. Para cobrá-los, na qualidade de comerciante, poderia emitir Duplicata de Venda Mercantil com fatura, é claro, ou Duplicata de Prestação de Serviços. Sabe-se que a fatura é o documento legal comprobatório do fornecimento de mercadorias e é essencial para a emissão de duplicata. A ausência da mesma (fatura) prejudicou a validade do título, porém, reconhecida como ficou nos autos a causa do débito, a omissão da fatura não chega a incriminar, a caracterizar a duplicata de simulada, de falsa, de inverídica. Foi um erro comercial sem repercussão na esfera penal.

Tais os motivos que levaram a Colenda Segunda Câmara Criminal conhecer da apelação para, negando-lhe provimento, confirmar a decisão recorrida. — O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Belém, 22 de novembro de 1973

aa) Des. Aluizio da Silva Leal
Presidente

Des. Ricardo Borges Filho
Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do
Estado do Pará — Belém, 13 de dezembro de 1973.

Maria Salomé Novaes
Of. Documentarista

CONSELHO DA MAGISTRATURA

A C Ó R D A O N. 39

Recurso Cível da Capital

Recorrente: Dariolando Bezerril Maia

Recorrida: A Corregedoria Geral da Justiça

Relator: Des. Ary da Motta Silveira

EMENTA — Saneador transitado em julgado, não sendo recorível, menos ainda pode ser reformado por simples despacho. Dá-se provimento ao recurso e julga-se procedente a reclamação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso cível da Capital, em que é recorrente Dariolando Bezerril Maia, e, recorrida, a Corregedoria Geral da Justiça.

O recorrente move na instância inferior, uma ação de nunciação de obra nova, contra João Maria Felipe de Vasconcelos Chaves, e, ao especificar suas provas, requereu a realização de uma vistoria no prédio nunciado, no que foi atendido pela doutora Juíza de Direito da 4a. Vara Cível, tendo a digna magistrada proferido saneador nos seguintes termos: "Nada a sanear. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Admito as provas indicadas, inclusive vistoria. Indiquem as partes peritos". Mencionado despacho, cuja folha em que foi proferido veio em fotocópia, tem a data de 22 de março do ano corrente, e, dele teve ciência o advogado do recorrente no dia 28 do mesmo mês. Decorrido o restante de março, o mês de abril, e, a primeira quinzena de maio, resolveu a doutora Juíza reformar em parte dito despacho, proferindo em seu lugar, um outro assim expresso: "Tendo em vista o petitório de fls. 70 e os autos de vistoria "ad perpetuam rei memoriam", chamo o processo à ordem e dispenso a vistoria. Designo o dia 7 de junho, às 11 horas para a audiência de instrução e julgamento, cientes as partes". Contra esse despacho, peticionou o recorrente à doutora Juíza, pedindo a reconsideração do mesmo, alegando que o saneador havia transitado em julgado, e, assim, não era de se tomar conhecimento de uma impugnação oferecida pelo demandado, contra a realização da vistoria já referida.

Como se sabe o (art. 851 C. Pr. Civ.) o recurso cabível contra a decisão que considera — ou não — saneado o processo, é o agravo no auto do processo, reservando a lei o prazo de cinco dias (art. 841 C. Pr. Civ.) para sua interposição, decorrido o qual a decisão terá transitado em julgado. Tal prazo deve ser contado a partir de quando as partes tomem conhecimento do saneador. O recorrente, só cuidou de comprovar esse detalhe no que lhe diz respeito, talvez porque o mesmo vem constando na pró-

pria folha em que foi prolatada a decisão. Por outro lado, repetidas vezes afirmou ele perante a doutora Juíza que o saneador transitou em julgado. Também isso foi afirmado na reclamação endereçada à douta Des. Corregedora. Na instância inferior, a reconsideração solicitada teve esta lacônica decisão: "Indefiro. Mantenho o despacho de fls. 73". E a reclamação teve a fulminá-la breve despacho, em que a douta Corregedora diz ao interessado que o despacho reclamado pode ser atacado por meio de recurso. Ora, é dever de todo julgador fundamentar suas decisões, e, desde que nenhuma delas desfaz a afirmativa de que o despacho saneador transitara em julgado — detalhe de suma importância para o desate da questão — têm-se como certa aquela afirmativa, o que é corroborado pela data em que o despacho foi lançado nos autos e intimado ao recorrente. Daí, e esse é o ponto importante para se decidir, chega-se inevitavelmente às conclusões seguintes: — I — o saneador havia transitado em julgado; II — a doutora Juíza, não obstante, entendeu de reformá-lo em parte; III — toda a manifestação da parte é contra o segundo despacho — o da reforma — não contra o saneador; IV — é fato que a parte tem interesse na produção da prova, mas acima disso está a própria validade do saneador, já precluso, irrecorível, por isso mesmo a salvo de qualquer modificação por outro despacho; V — dizer que o segundo despacho podia ser atacado por meio de recurso, não tem qualquer significado, porque aquele despacho é simplesmente uma anomalia, um erro de ofício, perfeitamente corrigível através da reclamação.

Com tais considerações, acordam os Juizes componentes do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e julgar procedente a reclamação, para que a doutora Juíza da 4a. Vara Cível da Capital, faça cumprir o despacho saneador como inicialmente proferido.

Belém, 14 de novembro de 1973

aa) Des. Agnano de Moura Monteiro
Lopes — Presidente
Des. Ary da Motta Silveira, —
Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 14 de dezembro de 1973

LUIS FARIA — Secretário do CM

A C Ó R D A O N. 40

Representação da Capital

Representante: O adv. Egidio Sales

Representado: A. Dra. Juíza de Direito da 10a. Vara Cível

Relator: Des. Ary da M. Silveira

EMENTA: — Perdê objeto a representação, quando a Juíza despacha e dá andamento ao processo,

já não lhe sendo imputável a culpa pelo retardamento do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação, da Comarca da Capital, em que é representante o advogado Egidio Sales, e, representada, a Juíza de Direito da 10a. Vara Cível, Doutora Izabel Vidal de Negreiros.

O Doutor Egidio Machado Sales, advogado no Forum desta Capital, voltou a representar contra a doutora Izabel Vidal de Negreiros, Juíza de Direito da 10a. Vara, com data de 7 de novembro de 1972, alegando que a mesma estava protelando o cumprimento de decisão deste Egrégio Conselho, no sentido de despachar um petitório, no qual aquele advogado pleiteava a reconsideração de outro despacho proferido pela mesma magistrada.

O caso é que, dando publicidade a realização de um ato judicial, consequente ao trâmite de uma ação cível proposta pelo Banco Real S. A., contra a firma Cerâmica Nova Ltda, mandou a doutora Juíza que se expedisse Editais. Ao recebê-los para a publicação, entendeu o doutor advogado de fazer correções no texto, onde, alega, encontrou erros carecedores daquela providência. Ocorre que referidos Editais, já se achavam assinados pela magistrada, a qual, preliminarmente, exigia a devolução dos mesmos, para, a seguir, determinar a expedição de outros. Além, disso, censurou o procedimento do causídico, afirmando que não lhe cabia corrigir os Editais. A origem, pois, de todo o incidente, está aí. Tem-se como certo que a intenção do representante era de cooperar, evitar perda de tempo. Mas, de forma alguma, deveria de iniciativa própria e sem o prévio assentimento da Juíza que presidia o processo, fazer a correção.

No mais, e, da leitura dos autos, verifica-se que a magistrada já ordenou a expedição de novos Editais, o que foi devidamente cumprido, sendo o leilão por eles anunciado — sustado já por decisão do Doutor Juiz substituto legal da representada.

Da informação prestada pela Doutora Juíza fls., destaca-se: — "Feita a 1a. publicação para o leilão, foi sustado pelo meu substituto legal no exercício da 10a. Vara, em vista de ter recebido um petitório do BASA, alegando ser o exequente no feito e não havia requerido a publicação, declarou estar compondo com os Réus, pedindo baixa dos autos a contadora". Mais adiante: — "O Banco Real S. A., pediu reconsideração do despacho dado pelo meu substituto legal e manteve a decisão, determinei baixa dos autos a contadora, não se conformando o representante, reclamou, sendo esta indeferida, uma vez, que não requereu concurso de credores". E, termina a informação: — "Para finalizar esclareço que

após o indeferimento da reclamação em abril de 1973, o processo encontra-se paralizado”.

A informação acima, tem a data de 13 de novembro do ano em curso. Os autos da presente reclamação, haviam permanecido neste Egrégio Conselho, sendo apresentados ao Relator que este subscreve já em fins de setembro do ano corrente, e, obtendo parecer do Exmo. Sr. Des. Proc. Geral do Estado na segun-

da quinzena de outubro como se vê de sua manifestação a fls.

Não há dúvida, a vista do que acima ficou exposto, que a Representação perdeu o seu objeto.

Com tais razões, acordam os Juizes componentes do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, à unanimidade de votos, em reconhecer que a Representação perdeu o seu objeto, pelo que, da mesma não se conhece.

Belém, 14 de novembro de 1973
aa) Agnano Monteiro Lopes
 Presidente
Ary da Motta Silveira
 Relator

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 26 de dezembro de 1973.

LUIS FARIA — Secretário do CM

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

Simão Miguel Abraão, Escrivão do crime e civil da cidade e sede do Município e Comarca de Nova Timboteua, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Certifico, em virtude de atribuições que me são conferidas por lei e a requerimento verbal de interessado, que, revendo neste Cartório, o Livro de Protocolo das audiências, sob o número três dele as folhas quinze à dezessete, consta e lido por certidão, a sentença do teor e forma seguinte: — Vistos,.... Nilo Rufino Industria e Comércio Ltda., firma estabelecida na cidade de Capitão Poço, situou na Comarca de Ourém, um pedido de Concordata Preventiva, por não estar no exercício do cargo a titular daquela Comarca, a M.M. Dra. Pretora do Termo Judiciário de Capitão Poço, embora no exercício pleno do Juizado, deuse por incompetente e para decidir o feito, e a requerimento da parte interessada os autos vieram até este Juízo, visto que, a Comarca mais próxima que é a de Capanema, estava também a essa altura, sem sua titular, tendo já anteriormente o senhor Dr. Pretor de Salinópolis, no exercício pleno do Juizado de sua Comarca, se julgado incompetente em outro processo semelhante, encaminhando-o ao meu Juizado. Apreciando o petitório e verificando está o mesmo em consonância com o artigo 159 do Decreto Lei 7.661, de 21 de junho de 1954, determinei que fossem cumpridas as exigências indicadas no artigo 161, do mencionado diploma legal. Publicado o edital na forma da lei, habilitaram-se os credores relacionados às fls. totalizando essa habilitação à quantia de Quatrocentos e onze mil oitocentos e quatro cruzeiros e setenta e nove centavos (Cr\$ 411.804,79). O Banco do Brasil S.A., se habilitou como credor quirografario na quantia de Cento e noventa e seis mil, quatrocentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 196.460,00). Desta habilitação os credores Cunha Maia, Indús-

tria e Comércio S/A., através petições de fls. 123 e 134 nos autos da Concordata, desistindo de seu crédito que soma Quarenta e sete mil e novecentos cruzeiros (Cr\$ 47.900,00) Aranha Kabacznik com Cinquenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 55.000,00) ficando pois, esta habilitação reduzida a Noventa e três mil, quinhentos e sessenta cruzeiros, (Cr\$ 93.560,00). Deste Crédito remanescente houve impugnação quanto a José A. Barroso Trinta e sete mil, quinhentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 37.560,00); Raimundo Rufino de Souza Oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00) e J. Elcias & Irmao Quarenta e oito mil cruzeiros (Cr\$ 48.000,00). Os primeiros por estarem sendo executados na Comarca de Castanhal, sendo que José Airton Barroso assinou uma confissão de dívida, dando em garantia hipotecária todos os seus bens, em resgate da dívida de Nilo Rufino Industria e Comércio, e o último pelo fato de o Banco impugnado não haver juntado documento comprobatório desse débito. O Banco da Amazônia S/A., também se habilitou com um crédito subrogado de Sessenta e quatro mil e setecentos cruzeiros (Cr\$ 64.700,00) expresso em duplicatas sacadas pela concordatária sob a alegação de serem títulos de terceiros, os quais já estavam sendo executado pelo citado Banco, na Comarca de Capanema. Nomeado Comissário da concordata o Banco do Brasil S/A., (agência de Castanhal), na qualidade de maior credor, este, na pessoa de seu representante legal declinou da nomeação, motivo porque se nomeou em sua substituição o Banco do Estado do Pará (agência de Capitão Poço), que também renunciou a essa indicação. Ante essas escusas, este juízo nomeou Comissário à massa o cidadão Virgilio Meireis de Aguiar, comerciante residente em Capitão Poço, estranho à própria massa e que melhor poderia fiscalizar os autos da concordatária. Aceita a indicação, assinou o respectivo termo de compromisso e deu execução às suas obrigações legais. Dos créditos habilitados foram impugnados os do Banco do Brasil S/A., em Cento e noventa e

seis mil cruzeiros (Cr\$ 196.000,00) e Banco da Amazônia S/A., em Sessenta e quatro mil e setecentos cruzeiros (Cr\$ 64.700,00). Aberto vistas aos credores impugnados, esses, no prazo da lei nada contraditaram tendo o Dr. representante do Ministério Público opinado nela habilitação pretendida. Oficiado aos Bancos impugnados sobre se estavam acionando esses créditos em Juízo estranho à concordata, nada responderam, silêncio esse desconsiderativo a este Juízo. E o relatório, pelo que passou ao julgamento do feito. A sentença Aceito "in totum", o parecer do ilustre órgão do Ministério Público. Realmente, a maioria dos credores legalmente habilitados, cujos créditos não foram impugnados, desistiram de suas habilitações, requerendo, inclusive, a devolução de todos os documentos com os quais instruíram seus petitórios, o que lhes foi deferido por este Juízo. O crédito de Martins Melo S/A., Industria e Comércio, estriba-se em documentos pecaminosos. Prejudiciais aos interesses do fisco estadual pois, o contrato de fls. 79 dos autos de habilitação, a que se nominou de Contrato de Compra Venda e Financiamento com Penhor Agrícola, celebrado entre a firma Nilo Rufino Industria e Comércio e o habilitando é imprestável juridicamente. Frauda os interesses da Fazenda Pública. Embora a própria concordatária e o Comissário aceitem o crédito como bem habilitado, este Juízo o excluiu ratificando plenamente o que disse o órgão do Ministério Público. Em se tratando das impugnações, é de aceitar sua procedência, por considerá-las suficientemente esclarecidas, como analisaremos a seguir. O Banco do Brasil S/A habilitou-se com o crédito especificado em sua petição de fls. Acontece que entre os habilitados de sua relação, Aranha Kabacznik S.A Indústria e Comércio respectivamente com os créditos de Cinquenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 55.000,00) e quarenta e sete mil novecentos cruzeiros (Cr\$ 47.900,00) também em seus nomes se habilitaram

o que importa dizer que esses créditos tentaram uma dupla classificação, o que seria impossível. Ademais, referidos credores desistiram da concordata, acionando por esses créditos, a firma Nilo Rufino Indústria e Comércio, na Comarca de Ourém. Ressalte-se que o crédito de Aranha Kabacznik é representado por Letras promissórias de emissão da pessoa física Nilo Rufino de Souza na Jurisdicção Nilo Rufino Indústria e Comércio. O crédito de J. Elcias & Irmão, no valor de Quarenta e oito mil cruzeiros (Cr\$ 48.000,00); José Aírton Barroso Trinta e nove mil, cento e sessenta cruzeiros (Cr\$ 39.160,00) e Raimundo Rufino de Souza Oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00), o Banco do Brasil os acionou na Comarca de Castanhal, notando-se que as LD. 949 e LD — 1070, no valor global de Trinta e nove mil, cento e sessenta cruzeiros (Cr\$ 39.160,00) Passou a responsabilidade direta de José Aírton Barroso através um contrato de hipoteca de seus bens, contrato não cumprido e em execução na Comarca de Castanhal. No tríduo para contraditar as impugnações que se lhe apresentaram, o impugnado nada contestou, o que habilita este Juízo "a julgar procedente referida impugnação". O Banco da Amazônia S/A., se dizendo credor quirografario da firma concordatária, de títulos descontados por endosso, relaciona os documentos de ns. LD—7775, LD—7148, LD—747 LD—7774, LD—7773 e LD—776, totalizando a soma de Sessenta e quatro mil e setecentos cruzeiros (Cr\$ 64.700,00), cujos créditos foram impugnados pela concordatária, como sendo títulos de terceiros, acionados na Comarca de Capanema. Com vistas para falar sobre esta impugnação no prazo legal, o impugnado omitiu-se, para fazer posteriormente a destempo, razão porque é despidendo o arazoado com que procurou elidir a impugnação, com as alegações de que haviam rasuras grosseiras introduzidas nos termos das ditas impugnações. A contradita do Órgão do Ministério Público tem o "ad-referendum" deste Juízo. Assim, Julgo válidos por sentença, os créditos de: — 1 — Serraria Rei Sol, Comp. Ind. Ltda. Cr\$ 20.256,00. — 2 Copala Ind. Reunidas S/A., Cr\$ 8.806,98. 3 — Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia, Cr\$ 2.115,79. — 4 — Microlite do Nordeste S/A. Ind. e Com. Cr\$ 1.013,17, que deverão ser considerados habilitados no montante de Trinta e dois mil, cento e noventa e um cruzeiros e noventa e quatro centavos (Cr\$ 32.191,94) e exclue da presente Concordata os créditos de a) Banco do Brasil S/A., Cr\$ 196.460,00. — B) Cunha Maia, Ind. e Com. S/A., Cr\$ 96.732,85. — C) Banco da Amazônia S/A., Cr\$ 64.700,00. — D) Martins Melo S/A. Ind. e Com., Cr\$ 11.000,00. Cr\$ 368.892,85. (Trezentos e sessenta e

oito mil oitocentos e noventa e dois cruzeiros e oitenta e cinco centavos). Os desistentes conforme se depreende de seus requerimentos foram devidamente pagos pelo concordatário ou terceiros, a seu mando, tanto que, lhes deram quitação, requerendo, inclusive, a devolução dos documentos objeto da habilitação. A liquidação desses débitos atingiram a elevação soma de Cento e vinte e oito mil novecentos e vinte e quatro cruzeiros e setenta e nove centavos (Cr\$ 128.924,79), o que significa o total cumprimento dos termos da concordata, isto porque, os demais habilitandos foram excluídos do processo, pelas razões amplamente expostas. E tendo cumprida a concordata, desnecessário é a audiência de verificação de crédito, pela total ausência de credores, e tendo em vista o juicioso parecer do órgão do Ministério Público, assim como o relatório do senhor Comissário e a análise contábil do perito nomeado, Julgo por sentença a presente concordata preventiva, para que surta seus jurídicos e legais efeitos P. I. E. R. Nova Timboteua, 23 de julho de 1973. (a) Adalberto A. de Souza — Juiz de Direito. Nada mais se continha em a referida sentença, a qual será publicada nesta data. — Fu, Simão Miguel Abraão, escrivão, esta copiei, datilografei, subscrevi e assino na data infra.

Nova Timboteua, 27 de dezembro de 1973

Simão Miguel Abraão
(T. n. 20585 — Reg. n. 4772 —
Dia: 03.01.74).

EDITAL
DE CITACAO COM O PRAZO DE 3
(TRES) MESES

O Dr. Romão Amoedo Neto, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc..

FAZ SABER aos que o presente vierem ou dele conhecimento tiverem que, por este Edital com o prazo de 3 (três) meses, cita o detentor dos títulos, abaixo descritos, bem como os terceiros interessados, para ciência do pedido de recuperação de títulos que se processa neste Juízo, a requerimento de Ronaldo Mattar Baltazar da Silva, residente à rua Domingos Marreiros, 667, podendo dentro de 3 (três) meses, dizerem do seu direito, nos termos e de acordo com a petição e despacho a seguir transcritos: Petição — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Primeira Vara da Capital — Ronaldo Baltazar da Silva, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, residente e domiciliado à rua Domingos Marreiros, 667, nesta cidade, por seu procurador judicial o infra-assinado, e instrumento de mandato anexo (doc. 1), vem com o respeito habitual à presença de V.

Exa. para expor e requerer o seguinte: O Fato: a) Que o Peticionante adquiriu três Letras Imobiliárias de ns. D/3/1 — 5466 — 5467 — 5468, no valor de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma, Socilar, Crédito Imobiliário S. A., com endereço à rua Santo Antonio, n. ... e três outras de ns. D/3/2 — 3602 — 3607 — 3608, também de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma, Tropical — Cia. de Crédito Imobiliário, sito à rua Santo Antonio n. ..., desta cidade de Belém-Pa., conforme provam os anexos (docs. 2 e 3); b) que as mencionadas Letras Imobiliárias produziam juros e correção monetária, resgatáveis trimestralmente nos caixas das respectivas instituições creditícias; c) que as citadas Letras Imobiliárias se extraviam, ignorando o Peticionário em poder de quem possam encontrar-se; d) que o Peticionário quer a emissão de novas Letras Imobiliárias que substituam as extraviadas e impedir que sejam pagos a outrem os juros e correção monetária vencidos e vincendos e sejam elas objeto de negócio na Bolsa de Valores, ou outra qualquer transação. O Direito: Concede o Código Civil no seu art. 1.509, à pessoa injustamente despossada de títulos ao portador, mediante intervenção judicial a faculdade de impedir que quem os detenha ilegítimamente se pague o valor do Capital, ou seu interesse e ao Juiz a atribuição de declará-los caducos e ordenar a expedição de outros em substituição aos extraviados. Atualmente os artigos ns. 336 e 342 do Código de Processo Civil, regulam o modo por que as pessoas injustamente despossadas de títulos ao portador poderão obter novos e impedir que a outrem sejam pagos o Capital e os rendimentos. Requerimento: Assim face ao acima exposto o Peticionante requer a V. Exa. se digne de mandar notificar as firmas Socilar — Crédito Imobiliário S. A. e Tropical — Cia. de Crédito Imobiliário, para que não pague o Capital e os rendimentos referentes às citadas Letras, sob pena de responsabilidade e após todos os trâmites legais se julgue afinal a presente ação procedente, para fim de serem emitidas a seu favor novas Letras Imobiliárias em substituição às extraviadas. Dá-se à causa o valor de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) para os devidos efeitos legais. Nestes Termos. Peço Deferimento. Belém, 18 de junho de 1973. (a) Pp. Fernando M. da Veiga. Despacho: Chamo o processo, à ordem a fim de que nos termos do artigo 337, do CPC, parágrafo 1º, publiquem-se Editais. Belém, 8.10.73. (a) Romão Amoedo Neto. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e não possam de futuro, alegar ignorância, expedi o presente Edital que será publicado no DIARIO OFICIAL e jornais de maior circulação

e afixado no lugar de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 19 dias do mês de outubro de 1973. Eu (assinatura ilegível), escrivão do Cartório do 9.º Ofício, o datilografei e subscrevo.

Dr. ROMÃO AMOEDO NETO — Juiz de Direito da Primeira Vara Cível.

(Ext. — Reg. n. 03 — Dia 3.1.74)

COMARCA DA CAPITAL

HASTA PÚBLICA

Juízo de Direito da 2a. Vara Cível

O Doutor Steleco Bruno dos Santos Menezes, Juiz de Direito da 2a. Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que no dia 10 de janeiro de mil novecentos e setenta e quatro vindouro, às 11:00 horas a porta da sala de audiências deste Juízo, irão à público pregão de venda e arrematação os bens abaixo descritos penhorados aos executados: — Vidros Industriais do Pará S/A — Albergado Castelo Branco Bendahan e João Ruy Castelo Branco de Castro, para garantir o pagamento do principal e despesas decorrentes da Ação Executiva que lhes propôs Banco da Bahia S/A, a saber: TERRENO com diversas Edificações situadas no Km. 9, da Rodovia Artur Bernardes, antiga Belém Icoaracy, nesta cidade medindo de frente 125m,00 e de fundos pela lateral direita 536m,00, pela

lateral esquerda, 536,00, linha do travessão com 124m,00, confinando de ambos os lados com quem de direito com estas características: PRIMEIRA: uma construção de alvenaria, coberta de telhas de barro comum, contendo na mesma 4 janelas, 2 portas, 1 Balancim, pela lateral direita; tendo os seguintes complementos: 5 salas que servem para escritório pela lateral esquerda, 1 salão com 2 portas para parte interna do terreno; todas as suas dependências são de piso mosaicados; imóvel acima avaliado em Cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) SEGUNDA: servida a frente por 1 cercado de arame, limitando o terreno, este com 2 portões do mesmo material, que dão acesso aos seguintes imóveis: na lateral direita, uma guarita construída em alvenaria, coberta de telhas Brasilit, piso mosaicado, avaliado em Cr\$ 20.000,00 (Vinte mil cruzeiros); — TERCEIRO: Um barracão, sendo sua construção de alvenaria, coberta com telhas Brasilit, com 2 portas e 7 janelas de frente, tendo as seguintes dependências: — 1 salão onde funciona o Restaurante, copa, cozinha, 2 banheiros completos, todos com pisos mosaicados, paredes revestidas com azulejos até a altura legal; avaliado em Cr\$ 120.000,00; — QUARTA: 1 galpão construído em alvenaria com sua estrutura de ferro, coberto de telhas de Brasilit, medindo de frente 25m,50 por 46m,00 ditos de fundos, apresentando as seguintes características: contém 3 por-

tas de ferro 1 na frente, 2 laterais, esquerda e direita, com diversas janelas, 1 salão com piso concretado, onde estão instalados várias máquinas. avaliado em Cr\$ 200.000,00 (Duzentos mil cruzeiros). — QUINTA: 2o. Galpão, construído de alvenaria com sua estrutura em ferro, coberto de telhas Brasilit, medindo de frente 20m,00 por 69m,00 ditos de fundos; localizado a parte direita do terreno, apresentando as seguintes características: contendo 2 portas de ferro corrediças; uma na frente outra nos fundos, em seu interior, 1 salão servindo para depósito, com o piso de concreto, tendo diversas janelas e balancim, avaliado em Cr\$ 200.000,00 (Duzentos mil cruzeiros) no estado; — SEXTA: 3o. Galpão construção de alvenaria, coberta de telhas de Brasilit, com sua estrutura metálica; medindo, de frente 25m,50 por 75m,00 ditos de fundos, apresentando as seguintes características: sendo de 3 PAVIMENTOS; 1o. com uma rampa de concreto para veículo, ligando ao andar superior, tendo várias portas de ferro corrediças, sendo 2 pela frente e 1 pela lateral direita, e 1 aos fundos, tendo no seu interior; 1 salão com piso concretado, onde se encontra instalado o almoxarifado; 1 elevador, que liga ao andar superior, com capacidade aproximadamente para 5 toneladas; 1 motor de marca Arno, trifásico, DK-DLP, MOD. 64ACV-12,5, KPM-1.430-ARPM, 1.720 V230, tendo 2 fornos construídos

de alvenaria e tijolo refratário, que ultrapassa ao segundo andar; com 1 salão onde se encontra diversas máquinas com o piso de concreto, quatro salas servindo para escritório, taqueadas de acapu e pau amarelo, 2 banheiros e 1 ambulatório, sendo seu piso cimentado, uma escada interna de cimento armado, que liga ao primeiro andar com corrimão de ferro; 3o. PAVIMENTO: uma escada feita de madeira de lei, dando acesso, a quatro (4) salas taqueadas de acapu e pau amarelo, servindo para escritório; bem este que valiado no estado em Quatrocentos mil cruzeiros (r\$ 400.000,00); SÉTIMA: 4o. Galpão: com uma estrutura de ferro inacabada e sem cobertura, tendo seu piso de concreto medindo de frente 25m,50 por 69m,00 de fundos; avaliado este imóvel em Cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00). — OITAVA: 5o. Galpão: Construído em alvenaria com sua estrutura de ferro, coberto de telhas de Brasilit, medindo de frente por 20m,00 por 46m,00 ditos de fundos, apresentando as seguintes características: na frente do mesmo tem 2 portas corrediças de ferro, uma na lateral esquerda e outra ao fundos, 1 salão com piso de concreto, tendo diversas janelas, estilo balancim; avaliado em Cr\$ 200.000,00 (Duzentos mil cruzeiros). TOTAL: Cr\$ 1.340.000,00 (Hum milhão trezentos e quarenta mil cruzeiros). — Quem pretender arrematar referidos bens, deverá comparecer no dia hora e

local mencionados, a fim de dar seu lance ao porteiro dos Auditórios que aceitará o de quem mais oferecer sobre a avaliação. O comprador pagará no ato, o preço de sua arrematação, as comissões do Porteiro, Escrivão, custas de arrematação e a respectiva Carta. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não aleguem ignorância em tempo algum, será o presente edital publicado no Diário Oficial nesta capital e afixado no local de costume na sede deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos seis dias de dezembro de mil novecentos e setenta e três. Eu, João Afonso de Souza Monarcha, escrivão, o subscrevi.

STELEO BRUNO DOS SANTOS ME-
NEZES — Juiz de Direito da 2a. Vara
Cível

(T. n. 20576 — Reg. n. 4751 — Dia:
3.1.74).

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — FRANCISCO DE SOUZA NEVES e MARIA DJANIRA MATOS GAMA, ele filho de Fernando Neves e Maria de Souza Neves, ela filha de Antonio Pires da Gama e Djanira de Souza Matos Gama, solteiros. ROSELINO BARBOSA RODRIGUES e AGUILA DA SILVA ROBERTA, ele filho de Braselino Rodrigues e Jovina Barbosa, ela filha de Altamira Silva Roberta, solteiros. ROBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA e MARIA AMÉLIA DE VILHENA COTA, ele filho de Luiz José de Oliveira e Maria das Dores de Oliveira, ela filha de Antonio Pinto Cota e Amélia Antonia de Vilhena Cota, solteiros. DORIVALDO MARIA POMPEU e MARIA DAS GRACAS RABELO DA SILVA, ele filho de Edmundo Bennassuly Pompeu e Raimunda Catarina Pompeu, ela filha de José Tomé da Silva e Osmarina Rabelo da

Silva, solteiros. NICOLAU FRANCISCO CARDOSO MAIA e MARIA DAS DORES SILVA REIS, ele filho de Honorio Francisco Maia e Sarah Cardoso Maia, ela filha de Roberto Magno Reis e Naír Silva Reis, solteiros. JULIO HENRIQUE DOS SANTOS FIDALGO e IZABEL ROSA ARAÚJO DO NASCIMENTO, ele filho de Luiz Sizo Fidalgo e Julia dos Santos Fidalgo, ela filha de Oscar Alencar do Nascimento e Angelina Ruth Araujo do Nascimento, solteiros. CELIO FABIANO DOS SANTOS COHEN e MARIA DAS NEVES FERNANDES NUNES DA ROCHA, ele filho de Enedina dos Santos e Aarão Bitencourt Cohen, ela filha de Luiz Nunes da Rocha e Avangelina Fernandes de Castro, solteiros. DILERCINDO FRANÇA TAVARES e MARIA JOANA AMARAL DIAS, ele filho de Sebastião Tavares e Delfina França Tavares, ela filha de Roque Barbosa Dias e Maria Augusto Amaral Dias, solteiros. JOSÉ OLIVEIRA DA PEDRA e MARIA DAS GRACA SOUZA e SILVA, ele filho de Cipriano Jorge da Silva e Francisca Georgete de Souza, solteiros. JOÃO CLEMENTINO DA SILVA e MARIA JOSÉ NEVES MEDEIROS, ele filho de Maria de Nazaré da Silva ela filha de Dalila Rosa das Neves, solteiros.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 31 de dezembro de 1973. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

Edith Puga Garcia

(T. n. 20586 — Reg. n. 4777 — Dia:
3.1.74)

Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Pará e Município de Belém.

(ATUALIZADO ATÉ 1973)
Opúsculo à venda no Arquivo da Imprensa Oficial

Regimento Interno e Resoluções da Junta Comercial do Pará.

Separata à venda no Arquivo da Imprensa Oficial

Tribunal de Contas

BELEM — QUINTA-FEIRA, 3 DE JANEIRO DE 1974

23

Presidente: — Dr. ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EDITAL n. 17/73

Processo n. 26.530

DE CITAÇÃO com o prazo de dez (10) dias ao Sr. Sabino Mota Wanziler, Ex-Prefeito Municipal de Mocajuba, exercício financeiro de 1972.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 215 do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) dias consecutivos no DIÁRIO OFICIAL do Estado, o sr. Sabino Mota Wanziler, Ex-Prefeito Municipal de Mocajuba, a fim de que, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo n. 26.530, referente a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Mocajuba, exercício financeiro de 1972.

Belém, 18 de dezembro de 1973

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente

(G. Reg. n. 4439—Dias—3, 4 e 5.01.74)

EDITAL N. 18/73

Processo n. 26.486

DE CITAÇÃO com o prazo de dez (10) dias ao Sr. Zacarias Garcia dos Santos, Ex-Prefeito Municipal de Santa Maria do Pará, exercício financeiro de 1972.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo, o disposto no Art. 215 do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) dias consecutivos no DIÁRIO OFICIAL do Estado, o Sr. Zacarias Garcia dos Santos, Ex-Prefeito Municipal de Santa Maria do Pará, a fim de que, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo n. 26.468, referente a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará, exercício financeiro de 1972.

Belém, 18 de dezembro de 1973.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente

(G. Reg. n. 4439—Dias—3, 4 e 5.01.74)

RESOLUÇÃO N. 5.548

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 04 de dezembro de 1973.

Considerando proposta da Excelentíssima Senhora Conselheira Ava Andersen Pinheiro.

RESOLVE:

Conferir "post-mortem" aos Juizes Alberto Engelhard e Sinval Coutinho, a

Medalha Serzedello Corrêa, Classe A, por relevantes serviços prestados ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, na qualidade de seus membros.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 04 de dezembro de 1973.

Elias Naif Daibes Hamouche

Conselheiro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

José Maria de Azevedo Barbosa

(G. Reg. n. 4431)

RESOLUÇÃO N. 5.549

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 04 de dezembro de 1973,

RESOLVE:

Autorizar, em caráter excepcional, a entrega da Medalha Serzedello Corrêa, Classe A, ao Dr. Luiz Romano da Motta Araújo, para o fim exclusivo de integrar a coletânea que está sendo elaborada pelo mesmo.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 04 de dezembro de 1973.

Elias Naif Daibes Hamouche

Conselheiro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

José Maria de Azevedo Barbosa

(G. Reg. n. 4431)

RESOLUÇÃO N. 5.550

(Processo n. 26.465)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 07 de dezembro de 1973, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1, de 29 de outubro de 1969).

RESOLVE:

Aprovar, por unanimidade, o Parecer Prévio anexo, de autoria do Exmo. Sr. Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo, Relator da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu, referente ao exercício financeiro de 1972, o qual concluiu pela aprovação das contas acima identificadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em

07 de dezembro de 1973.

Elias Naif Daibes Hamouche

Conselheiro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

José Maria de Azevedo Barbosa

Fui presente:

Dr. Pedro Rosário Crispino

Sub-Procurador

RESOLUÇÃO N. 5.551

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 04 de dezembro de 1973;

Considerando exposição do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, constante da ata n. 1888a.

RESOLVE:

I — Autorizar a inscrição em Restos a Pagar da importância de Cr\$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros) relativa ao compromisso assumido com a Grafisa para impressão dos Anais do VII Congresso de Tribunais de Contas do Brasil, e do quarto número da Revista do Tribunal de Contas do Pará, num total de hum mil e oitocentas (1.800) páginas, no valor unitário de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) à página, impressa em "off-set", inclusive com reproduções fotográficas, ficando, desde logo, fixada em hum mil (1.000) o número de exemplares dos Anais e mantidos, em ambas as publicações, o mesmo modelo de capa que vem sendo usado na Revista desta Corte.

II — Autorizar a Presidência a fazer o depósito em conta bancária vinculada do valor de Cr\$ 90.000,00, correspondente à respectiva inscrição, constando do processo de prestação de contas da atual gestão administrativa, para efeito de quitação, a prova do depósito do valor de Cr\$ 90.000,00, da referida conta bancária vinculada, acompanhada da cópia das principais peças que deram origem à despesa, cujo pagamento teve sua inscrição autorizada em Restos a pagar, no item anterior.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 04 de dezembro de 1973.

Elias Naif Daibes Hamouche

Conselheiro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

José Maria de Azevedo Barbosa

RESOLUÇÃO N. 5.552

(Processos ns. 27.656 e 27.708)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 07 de dezembro de 1973

Considerando os despachos favoráveis exarados nos autos dos processos ns. 27.656 e 27.708, pelo Exmo. Sr. Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo — Relator.

RESOLVE:

Unanimemente, deferir os cadastramentos abaixo relacionados:

Processo n. 27.656 — Contrato de Locação celebrado entre o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará e a Secretaria de Estado do Interior e Justiça para instalação da sede da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, à rua Manoel Barata.

Processo n. 27.708 — Termo de Contrato de Locação de Serviço celebrado entre a Fundação do Bem Estar Social do Pará e o Senhor Emanuel Vieira Filho, para realizar serviços de drenagem e aterro de uma área de terreno de propriedade da FSESP e onde funciona o Centro de Recepção e Triagem da referida Entidade.

Sala das Sessões do Tribunal do Contas do Estado do Pará, em 07 de dezembro de 1973.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
José Maria de Azevedo Barbosa
Fui presente:

Dr. Pedro Rosário Crispino
Sub-Procurador
(G. Reg. n. 4431)

RESOLUÇÃO N. 5.553

(Processo n. 27.965)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 07 de dezembro de 1973.

Considerando o despacho favorável do Exmo. Sr. Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo — Relator.

RESOLVE:

Unanimemente, deferir o cadastramento dos Contratos de Trabalho que entre si fazem a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru e os Srs.:

Cleto Viana Campos, para execução da mão-de-obra da construção da Escola Municipal de Ilha Conceição, naquele

Município:

Sátiro Roso Xavier Alves, para execução da mão-de-obra da construção da Escola Municipal da Ilha Pautinga, naquele município.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 07 de dezembro de 1972.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Relator

Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
José Maria de Azevedo Barbosa
Fui presente:

Dr. Pedro Rosário Crispino
Subprocurador
(G. Reg. n. 4431)

RESOLUÇÃO N. 5.554

(Processo n. 27.854)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 07 de dezembro de 1973.

Considerando o despacho favorável do Exmo. Sr. Conselheiro José Maria de Azevedo Barbosa — Relator

RESOLVE:

Unanimemente, deferir o cadastramento do Termo de Convênio, celebrado entre o Governo do Estado do Pará e a Companhia de Saneamento do Pará — COSANPA, para a aplicação da dotação de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), consignada no Orçamento do Governo do Estado do Pará, exercício do ano de 1973.

Sala das Sessões do Tribunal do Contas do Estado do Pará, em 07 de dezembro de 1973.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
José Maria de Azevedo Barbosa
Relator

Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Fui presente:

Dr. Pedro Rosário Crispino
Subprocurador
(G. Reg. n. 4431)

RESOLUÇÃO N. 5.555

(Processo n. 27.817)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 07 de dezembro de 1973.

Considerando o despacho favorável do Exmo. Sr. Conselheiro Mário Nepomuceno de Souza — Relator.

RESOLVE:

Unanimemente, deferir o cadastramento do Termo de Convênio, que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e a Prefeitura Municipal de Itaituba, para aplicação de recursos constantes do Orçamento do Estado para o exercício de 1973, como Auxílio do Governo do Estado às necessidades daquele município.

Sala das Sessões do Tribunal do Contas do Estado do Pará, em 07 de dezembro de 1973.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Relator

Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
José Maria de Azevedo Barbosa
Fui Presente:

Pedro Rosário Crispino
Subprocurador

(G. Reg. n. 4431)

RESOLUÇÃO N. 5.556

(Processo n. 26.593)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 07 de dezembro de 1973, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1, de 29 de outubro de 1969).

RESOLVE:

Aprovar, por unanimidade, o parecer prévio anexo, de autoria do Exmo. Sr. Conselheiro Mário Nepomuceno de Sousa, Relator da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ananindeua, referente ao exercício financeiro de 1972, o qual concluiu pela aprovação das contas acima identificadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 07 de dezembro de 1973.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Conselheiro Presidente

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
EVA ANDERSEN PINHEIRO
EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS
CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÉGO
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Fui presente: **Dr. Pedro Rosário Crispino** — Sub-Procurador.

(G. Reg. — n. 4431)